



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4937 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre isenções,
redução de base de cálculo,
suspensão e diferimen-
to do ICMS, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição
Estadual,

D E C R E T A:

SEÇÃO I

ISENÇÕES

Art. 1º É isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - saída, até 31/12/91, de mercadoria destinada a missão diplomática, repartição consular e representação de órgão internacional e seus integrantes, em substituição ao direito de importá-la com isenção de impostos, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, quando for concedida também a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e observadas as condições estabelecidas na legislação federal (Conv. AE 04/70);

II - saída promovida por estabelecimento concessionário de serviço público de energia elétrica, até 31/12/91, de (Conv. AE 05/72):

Publicado no 21/12/90
 21/12/90
 21/12/90

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 GOVERNADORIA



DECRETO Nº 1937 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre isenções, redução de base de cálculo, suspensão e diferimento do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V da Constituição Estadual,

DECRETO:

SEÇÃO I
 ISENÇÕES

Art. 1º É isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - saída, até 31/12/91, de mercadoria destinada a missão diplomática, repartição consular e representação de órgão internacional e seus integrantes, em substituição ao direito de importação com isenção de impostos, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, quando for concedida também a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e observadas as condições estabelecidas na legislação federal (Conv. AE 04/70);

II - saída promovida por estabelecimento concessionário de serviço público de energia elétrica, até 31/12/91, de (Conv. AE 05/72);



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

2

a) bem destinado a utilização em suas instalações ou guarda em outro estabelecimento da mesma empresa;

b) bem destinado a utilização por outra empresa concessionária do mesmo serviço de energia elétrica, desde que o mesmo bem ou outro de natureza idêntica deva retornar ao estabelecimento da empresa remetente;

c) bem referido na alínea anterior, em retorno ao estabelecimento de origem;

III - fornecimento, até 31/12/91, de refeição por organização estudantil, instituição de educação e de assistência social, sindicato ou associação de classe, exclusivamente a seu empregado, associado, beneficiário ou assistido, desde que a mercadoria adquirida para sua preparação esteja devidamente acobertada por documentação fiscal, observado o disposto no § 1º (alínea "f" do inciso III do Conv. ICM 01/75);

IV - fornecimento, até 31/12/91, de refeição por estabelecimento de contribuinte, direta e exclusivamente a seus empregados, desde que a mercadoria adquirida para sua preparação esteja acobertada por documentação fiscal, observado o disposto no § 1º (alínea "f" do inciso III do Conv. ICM 01/75);

V - saída, até 31/12/91, de mercadoria, em decorrência de doação para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente, destinada a entidade governamental ou a entidade assistencial, reconhecida de utilidade pública, que (Conv. ICM 26/75):

a) não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplique integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

VI - saída interna ou interestadual, até 31/12/91, de produto típico de artesanato regional, quando confeccionado na própria residência do artesão, sem a utilização de trabalho assalariado (Conv. ICM 32/75);



VII - saída, até 31/12/91, de produto farmacêutico, em operação realizada entre órgãos ou entidades, inclusive fundações, da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, bem como saída promovida pelos referidos órgãos ou entidades, até 31/12/91, para consumidor final, desde que, nesta última hipótese, seja efetuada por preço não superior ao custo do produto (Conv. ICM 40/75);

VIII - saída interna, até 31/12/91, de leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, destinado a consumo final, ressalvado o disposto no § 2º (Conv. ICM 07/77);

IX - saída, até 31/12/91, de embarcação construída no País, bem como a aplicação de peça, parte e componente utilizado em seu reparo, conserto ou reconstrução, observado o disposto no § 3º (Conv. ICM 33/77);

X - entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, até 31/12/91, de reprodutor e matriz de animal bovino, ovino, suíno e bufalino, importado do exterior pelo titular do estabelecimento, com Registro Genealógico oficial ou em condições de obtê-lo no País (cláusula 11ª do Conv. ICM 35/77);

XI - saída interna ou interestadual, até 31/12/91, de reprodutor e/ou matriz de gado bovino, ovino, suíno e bufalino, puro de origem ou puro por cruzamento, desde que possua Registro Genealógico oficial e seja destinado a estabelecimento agropecuário devidamente inscrito no cadastro da respectiva unidade da Federação (cláusula 11ª do Conv. ICM 35/77);

XII - saída, até 31/12/91, de produto manufaturado de fabricação nacional, exceto semi-elaborados, quando promovida pelo fabricante e destinado a empresa nacional exportadora dos serviços relacionados na forma do art. 1º do Decreto-lei Federal nº 1.633, de 09 de agosto de 1978, respeitado o estabelecido no § 4º (Conv. ICM 04/79, excetuado o § 3º da cláusula 1ª);

XIII - saída, até 31/12/91, de cartão de Natal e do respectivo envelope efetivada pela LBA, ou por terceiro em seu nome, observado o disposto no § 5º (Conv. ICM 16/82);

XIV - saída interna, até 31/12/91, de mercadoria de produção própria, promovida por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa e cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela, a título de lucro ou participação, e cujas vendas, no ano anterior, não tenham ultrapassado o equivalente a duas mil UPF-RO, pelo valor vigente no mês de dezembro desse mesmo ano, ressalvado o estabelecido no § 6º (Conv. ICM 38/82);



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

4

XV - saída interna e interestadual, até 31/12/91, de "So03 - Mistura enriquecida para sopa", "GH3 - Mistura láctea enriquecida para mamadeira", "MO2 - Mistura láctea enriquecida com minerais e vitaminas" e "leite em pó adicionado de gordura vegetal hidrogenada enriquecido com vitaminas A e D", distribuídos gratuitamente pela LBA, no contexto do "Programa de Complementação Alimentar", assegurada a manutenção do crédito fiscal (Conv. ICM 34/77);

XVI - saída interna e interestadual, até 31/12/91, do medicamento de uso humano denominado "retrovir" (AZT), desde que tenha sido importado do exterior com alíquota zero do Imposto de Importação (Conv. ICM 70/87);

XVII - saída, até 31/12/91, de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos, promovida pelos estabelecimentos fabricantes, quando os produtos sejam adquiridos, exclusivamente, com recursos provenientes de divisas conversíveis, doadas por organismos ou entidades internacionais ou estrangeiros ou governos estrangeiros, para programa de combate às drogas de abuso, desde que aprovados pelo Conselho Federal de Entorpecentes, observado o § 7º (Conv. ICM 10/87);

XVIII - saída de amostra-grátis, de diminuto ou nenhum valor comercial e em quantidade necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie, quantidade e utilização e desde que traga, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido, estendendo-se a isenção (Conv. ICMS 29/90):

a) a amostra de tecido de qualquer largura, até 0,45 m de comprimento, para a de algodão estampado, e 0,30 m de comprimento para as demais, desde que contenha, em qualquer caso, impressa ou a carimbo, a indicação "sem valor comercial", dispensada desta exigência a amostra cujo comprimento não exceda a 0,15 m;

b) a amostra de medicamento em embalagem especial, com redução mínima de 20% (vinte por cento) do conteúdo normal da unidade de menor volume de apresentação comercial do produto, ou a que constituir dose terapêutica mínima, contendo, em qualquer caso, no rótulo, envoltório, ampola ou na própria embalagem, a expressão "amostra-grátis", impressa em destaque, junto ao nome do produtor;

c) a pé isolado de calçado, conduzido por viajante de estabelecimento industrial ou comercial, desde que tenha gravada no solado a declaração "amostra para viajante";



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

5

XIX - entrada de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados do exterior e destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial, desde que obedecido ao disposto no § 8º (Conv. ICMS 26/90);

XX - entrada, em estabelecimento de importador, até 31/12/91, de mercadoria importada sob o regime de "drawback", observado o disposto nos §§ 9º a 12 (Conv. ICMS 27/90);

XXI - saída, até 31/12/91, de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular (Convênios ICM 15/89);

XXII - saída, até 31/12/91, de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome (Convênios ICM 15/89);

XXIII - prestação, até 31/12/91, de serviços locais de difusão sonora (Convênios ICMS 08/89);

XXIV - fornecimento, até 31/12/91, de energia elétrica para consumo residencial não superior a cinquenta quilowatts/horas mensais (Convênios ICMS 20/89);

XXV - prestação de serviço de transporte de passageiros, realizadas por veículos registrados na categoria de aluguel (táxi) (Conv. ICMS 99/89);

XXVI - entrada, até 31/12/91, de mercadorias importadas do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados de sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal sem fins lucrativos, observado o contido no § 13 (Convênios ICMS 24/89);

XXVII - saída interna, até 31/12/91, de pescado em estado natural, resfriado, congelado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido, respeitado o disposto no § 14 (Conv. ICMS 117/89);

XXVIII - fornecimento, até 31/04/91, de água natural canalizada (Conv. ICMS 98/89);

XXIX - saída, até 31/12/91, de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC (Conv. ICMS 03/90).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

6

XXX - saída interna promovida por qualquer estabelecimento, até 30/04/91, dos produtos hortifrutigranjeiros, em estado natural, a seguir enumerados, observado o disposto no § 15 (Conv. ICM 44/75):

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo e azedim;

b) batata, batata-doce, beringela, bertalha, berterraba, brócolis, broto de bambu, broto de feijão e broto de samambaia;

c) cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve e couve-flor;

d) endívia, erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, escarola e espinafre;

e) funcho e frutas frescas, exceto: ameixa, amêndoa, avelã, castanha, kiwi, maçã, morango, noz, pêra, pêssego e uva;

f) gengibre, inhame, giló, gobo, hortelã e losna;

g) macaxeira, mandioca, mangericão, manjerona, maxixe, milho-verde, moranga e mostarda;

h) nabiça e nabo;

i) ovos e pinto de um dia;

j) palmito, pepino, pimenta e pimentão;

k) quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão e segurelha;

l) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem;

m) demais folhas usadas na alimentação humana;

XXXI - saída, até 31/12/91, efetuada diretamente do território do Estado para o exterior, dos seguintes produtos primários, observado o disposto no § 16 (Conv. ICMS 67/90):

a) abóbora, alcachofra, batata-doce, beringela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsão e vagem;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

7

b) abacate, ameixa, banana, caqui, figo, laranja, limão, maçã, mamão, manga, melão, melancia, morango, nectarina, pomelos, tangerina e uvas finas de mesa;

c) flores e plantas ornamentais;

d) ovos;

e) ovos férteis de galinha ou de peru e pintos de um dia;

XXXII - saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus, observado o disposto nos §§ 17 a 21 (Conv. ICMS 65/88);

XXXIII - saída interna, até 31/12/91 (Conv. ICMS 70/90):

a) entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, para serem consumidos no respectivo processo de industrialização;

b) de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampos, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou, com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem;

c) dos bens a que se refere a alínea anterior, em retorno ao estabelecimento de origem;

XXXIV - saída, até 31/12/91, de combustível e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior;

XXXV - saída, até 31/12/91, de produto industrializado, de origem nacional, destinado ao consumo ou uso em embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportadas no País, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo destinar-se ao consumo de tripulação ou passageiros, bem como a conservação ou manutenção, desde que (Conv. ICM 12/75):



a) a operação seja acobertada por Guia de Exportação, conforme as normas estabelecidas pelo Conselho do Comércio Exterior - CONCEX, devendo constar no documento, como natureza da operação, a indicação: "fornecimento para consumo ou uso de embarcações e aeronaves de bandeira estrangeira";

b) o adquirente seja sediado no exterior;

c) o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado, ou mediante débito em conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto;

d) o embarque seja comprovado por documento hábil;

XXXVI - saída de estabelecimento das operadoras de serviços públicos de telecomunicações, relacionadas no Anexo I do Conv. ICM 04/89:

a) de bens destinados a utilização em suas próprias instalações ou a guarda em outro estabelecimento da mesma empresa;

b) de bens destinados a utilização por outra operadora a que se refere este inciso, desde que esses bens ou outros de natureza idêntica devam retornar a estabelecimento da remetente;

c) dos bens referidos na alínea anterior, em retorno ao estabelecimento de origem;

XXXVII - serviço de telecomunicações efetuado a partir de equipamento terminal instalado em dependências das operadoras a que se refere o inciso anterior, inclusive a Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, na condição de usuárias finais.

§ 1º As isenções previstas nos incisos III e IV não se aplicam a saída promovida por estabelecimento industrial ou comercial, com destino a terceiro, de refeições prontas.

§ 2º Fica dispensado o pagamento do imposto diferido, bem como o estorno do imposto que onerou o leite procedente de outra unidade da Federação ou o leite em pó utilizado na reidratação, excetuada a hipótese do retorno para consumo final no Estado de origem.

§ 3º O disposto no inciso IX não se aplica a embarcações;

I - com menos de três toneladas brutas de registro, salvo as de madeira utilizadas na pesca artesanal;



II - recreativas e esportivas de qualquer porte;

III - classificadas na posição 8905.10.0000 da NBM (dragas).

§ 4º O benefício de que trata o inciso XII somente se aplica aos produtos a serem exportados em decorrência de contrato de prestação de serviços no exterior e que constem de relação fixada pelo Ministério da Fazenda, observando-se que:

I - a exportação de manufaturados deverá ser comprovada pelo fabricante/fornecedor, observados os mesmos prazos concedidos à empresa exportadora de serviços, mediante apresentação de cópia da Guia de Exportação à repartição fazendária do domicílio tributário do contribuinte, juntamente com uma via da nota fiscal que acobertar a mercadoria correspondente;

II - esgotado o prazo fixado sem que haja a exportação, o fabricante/fornecedor deverá pagar o imposto relativo à operação, dentro de quinze dias, com os acréscimos legais.

§ 5º A isenção prevista no inciso XIII limita-se ao número de dez milhões de cartões por ano, que conterão, obrigatoriamente, em lugar bastante visível, a indicação de que se trata de promoção da Legião Brasileira de Assistência que apresentará, quando solicitada, comprovação relacionada com a fruição do benefício fiscal.

§ 6º A isenção estabelecida no inciso XIV alcança a transferência da mercadoria do estabelecimento que a produziu para o estabelecimento varejista da entidade beneficiada.

§ 7º A fruição do benefício referido no inciso XVII fica condicionada:

I - à aquisição das mercadorias, diretamente dos estabelecimentos fabricantes, pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça;

II - à concessão de igual benefício pelo Governo Federal, com referência ao Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - à observância de normas de controle estabelecidas em protocolo celebrado entre o Estado de Rondônia e os Ministérios da Economia e da Justiça.

§ 8º. A isenção prevista no inciso XIX somente se aplica quando a importação esteja, simultaneamente:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

10

I - isenta do imposto de importação de produtos estrangeiros;

II - amparada por Programas Especiais de Exportação (Programa BEFIEIX), aprovados até 28/02/89.

§ 9º. O benefício a que se refere o inciso XX somente se aplica a mercadorias:

I - beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

II - das quais resultem, para exportação, produtos arrolados nas listas anexas aos Convênios ICM 07/89 e 09/89, de 27 de março de 1989.

§ 10. A isenção aludida no inciso XX fica condicionada à efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, pelo importador à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Guia ou Declaração de Exportação, conforme o caso, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

§ 11. Estende-se a isenção mencionada no inciso XX a saídas e retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior não se aplica a operações nas quais participem estabelecimentos localizados fora deste Estado.

§ 13. O disposto no inciso XXVI somente se aplica na hipótese de a importação ser efetivada com isenção ou alíquota zero do imposto de importação.

§ 14. A isenção prevista no inciso XXVII não se aplica:

I - a operações para industrialização;

II - a crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, salmão e rã.

§ 15. A isenção prevista no inciso XXX não se aplica a produtos resultantes da industrialização das mercadorias nele relacionadas.



§ 16. A isenção prevista no inciso XXXI aplica-se também a saídas dos produtos primários nela relacionados para exportação, com destino:

I - a estabelecimentos localizados neste Estado, que operem exclusivamente no comércio exterior;

II - a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros situados no Estado de Rondônia.

§ 17. Excluem-se do disposto no inciso XXXII, armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, açúcar de cana e os produtos semi-elaborados previstos na Lista anexa ao Convênio ICM 07/89, de 27 de fevereiro de 1989.

§ 18. Para efeito de fruição do benefício previsto no inciso XXXII, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal.

§ 19. O benefício previsto no inciso XXXII fica condicionado à comprovação do efetivo internamento dos produtos na Zona Franca de Manaus, que será produzida mediante comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA - ao Fisco do Estado de Rondônia, na forma estabelecida na legislação pertinente, até o final do quarto mês subsequente ao da remessa.

§ 20. Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não comprovado o internamento, a operação será considerada tributada, sujeitando-se às demais cominações legais, a partir da data da emissão da respectiva nota fiscal.

§ 21. As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista no inciso XXXII, quando saírem da Zona Franca de Manaus, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado pelo Estado de Rondônia, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela Zona.

SEÇÃO II

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS:

I - para 20% (vinte por cento) (Conv. ICM 15/81):



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

12

a) nas saídas de móvel, motor, vestuário, máquina, aparelho ou veículo usados, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º;

b) na saída de mercadoria desincorporada do ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento de contribuinte do ICMS, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º;

II - para 80% (oitenta por cento), nas prestações de serviço de transporte, respeitado o disposto nos §§ 5º a 7º (Conv. ICMS 38/89 alterado pelos Conv. ICMS 89/89 e ICMS 05/90);

III - até 31/12/91, no serviço de transporte aéreo, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º (Conv. ICMS 54/89);

a) para 50% (cinquenta por cento), nas prestações interestaduais;

b) para 35,29% (trinta e cinco inteiros e vinte e nove centésimos por cento), nas prestações intermunicipais;

IV - até 31/12/91, para 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo (Conv. ICMS 112/89);

V - até 31/12/91, para 60% (sessenta por cento), nas saídas interestaduais com os produtos beneficiados com a isenção prevista no inciso XXVII do artigo anterior;

VI - nos percentuais constantes da Lista anexa ao Convênio ICM 07/89, nas operações com os produtos semi-elaborados nela relacionados, quando destinados ao exterior ou à Zona Franca de Manaus, respeitado o estabelecido nos §§ 8º e 9º (Conv. ICM 07/89, ICMS 02/90 e ICMS 15/90);

§ 1º O benefício previsto no inciso I não se aplica:

I - a mercadorias cujas entradas e saídas não se realizem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;

II - a mercadorias de origem estrangeira que não tenham sido operadas pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em Território Nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.



§ 2º A redução prevista na alínea "a", do inciso I, somente se aplica a mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento.

§ 3º Para efeito do disposto na alínea "b", do inciso I, a redução aplicar-se-á:

I - no caso de máquina, móvel ou equipamento, quando tenha mais de um ano de uso, comprovado pelo documento de aquisição;

II - no caso de veículo, quando tenha mais de seis meses de uso ou mais de dez mil quilômetros rodados.

§ 4º O imposto devido sobre quaisquer peças, partes, acessórios ou equipamentos aplicados sobre as mercadorias de que trata o inciso I será calculado tendo por base o respectivo preço de venda no varejo ou o seu valor estimado, que será equivalente ao preço de aquisição, inclusive o valor das despesas e do Imposto sobre Produtos Industrializados, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento).

§ 5º A redução da base de cálculo prevista nos incisos II e III será aplicada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema de tributação estabelecido na legislação atual.

§ 6º O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos II e III não poderá utilizar créditos fiscais relativos a entradas tributadas.

§ 7º O benefício referido no inciso II não se aplica a empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§ 8º A manutenção do crédito do imposto, nas exportações para o exterior dos produtos de que trata o inciso VI, é integral.

§ 9º. As operações destinadas à Zona Franca de Manaus a que se refere o inciso VI sujeitam-se ao disposto nos §§ 19 e 20 do artigo anterior.



SEÇÃO III

SUSPENSÃO

Art. 3º Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do ICMS fique condicionada a evento futuro.

Parágrafo único. Caso não sejam observadas as condições, procedimentos e prazos, previstos nesta Seção para saída beneficiada com suspensão da incidência do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos na data da referida saída.

Art. 4º O pagamento do ICMS será suspenso em:

I - saída e respectivo retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral situados neste Estado;

II - saída e respectivo retorno de mercadoria ou bem de ativo fixo, em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, locação ou comodato;

III - saída interna ou interestadual, de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, não se aplicando a saídas de sucata e produto primário de origem animal, vegetal e mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre os Estados interessados, observado o disposto no § 1º;

IV - saída e respectivo retorno de mercadoria destinada a feira ou exposição ao público em geral, desde que deva retornar ao estabelecimento de origem no prazo de trinta dias contados da saída;

V - saída interestadual, de estabelecimento prestador de serviços a que se refere a legislação complementar à Constituição Federal, de mercadorias e bens de ativo a serem utilizados na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência do ICMS previstos na Lista constante na referida norma;

VI - saída interna, de mercadoria remetida para demonstração, desde que deva retornar ao estabelecimento de origem no prazo de trinta dias;



VII - saída, com o fim específico de exportação, de produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, promovidas por estabelecimento fabricante ou suas filiais, estabelecidos no Estado de Rondônia, para os seguintes destinatários, desde que beneficiários de regime especial previsto nos Convênios ICMS 88/89, fornecido pelo Estado de sua localização:

a) empresa comercial que opere exclusivamente no comércio de exportação;

b) empresa comercial exportadora, enquadrada nas disposições do Decreto-lei federal nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 1º A mercadoria referida no inciso III deverá retornar ao estabelecimento de origem no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual período, a critério do Fisco.

§ 2º Nas operações a que se refere o inciso VII, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação.

I - após decorrido o prazo de um ano, contado da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 3º O recolhimento do imposto a que se refere o parágrafo anterior não será exigido na devolução da mercadoria ao estabelecimento remetente.

§ 4º A saída cujo pagamento do imposto esteja suspenso será escriturada, conforme o caso, no livro Registro de Saídas ou Registro de Entradas, na coluna "Isentas ou não Tributadas" sob os títulos "ICMS - valores fiscais" e "Operações sem débito do Imposto".



SEÇÃO IV

DIFERIMENTO

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do ICMS incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º O destinatário da mercadoria e o tomador do serviço são responsáveis pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.

§ 2º Considera-se tomador do serviço aquele por cuja conta corra o pagamento do serviço ao prestador.

Art. 6º O crédito do ICMS, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria.

§ 1º O crédito a ser transferido é limitado ao valor do imposto relativo à aquisição da mesma mercadoria.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se também parte da mercadoria:

I - a embalagem empregada no seu acondicionamento;

II - o frete referente à operação anterior ou que tenha sido pago pelo remetente;

III - a matéria-prima e o material secundário que integrem ou que tenham sido consumidos no processo de sua industrialização e que constituam elemento indispensável a sua composição;

IV - outras mercadorias ou serviços em relação aos quais seja cabível o aproveitamento do crédito fiscal, na forma da lei.

Art. 7º Aplica-se o diferimento a:

I - saída de ouro promovida por extrator para comerciante ou industrial situado no próprio município;



II - saída interna de cassiterita destinada a contribuinte estabelecido neste Estado;

III - primeira operação com os produtos minerais não mencionados nos incisos anteriores, quando destinados a comerciante ou industrial deste Estado;

IV - saída interna de sucata destinada a estabelecimento comercial ou industrial;

V - saída interna de gado bovino ou bufalino, para abate, promovida por produtor agropecuário, destinada a estabelecimento industrial ou comercial, beneficiário de Regime Especial para pagamento do imposto, disciplinado em resolução do Secretário de Estado da Fazenda, observado o disposto nos §§ 8º e 9º;

VI - saída promovida por produtor para estabelecimento agropecuário, situado neste Estado, de vaca com cria e de gado bovino magro, assim entendido aquele cujo peso, observado o disposto no § 1º, não supere:

a) onze arrobas, caso se trate de boi;

b) nove arrobas, se for vaca;

VII - importação dos produtos referidos no inciso anterior, promovida por produtor agropecuário;

VIII - saída interna, promovida por estabelecimento de produtor ou de cooperativa de produtores, destinada a estabelecimento comercial ou industrial ou à Comissão de Financiamento da Produção, de:

a) algodão em caroço ou em rama;

b) alho e pimenta do reino;

c) arroz em casca ou beneficiado;

d) aves e demais produtos hortifrutícolas não abrangidos por norma concessiva de isenção;

e) borracha "in natura" ou beneficiada e látices vegetais;

f) cacau em amêndoas ou refugo;

g) cana de açúcar;

h) café cru, em coco ou em grão;



- i) castanha do Brasil e essência de pau-rosa;
- j) couros e peles;
- k) feijão e milho;
- l) farinha de mandioca;
- m) fumo em folha;
- n) guaraná em semente, extrato, bastão ou refugo;
- o) juta e piaçava;
- p) madeira em tora, lasca, torete e lenha resultante do abate de árvore;
- q) madeira serrada ou beneficiada;
- r) mamona em baga e soja;
- s) óleo de copaíba e sorva;
- t) suíno, ovino, caprino, equino, muar e asinino.

IX - saída de mercadoria remetida por estabelecimento de produtor, para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada neste Estado;

X - saída de mercadoria, promovida por estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, no Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

XI - saída de energia elétrica com destino a estabelecimento do mesmo titular do gerador, neste Estado, para consumo em processo de industrialização;

XII - saída de energia elétrica de estabelecimento de gerador para estabelecimento de distribuidor;

XIII - saída interna de leite fresco, pasteurizado ou não (Conv. ICM 07/77);

XIV - saída interna de combustível líquido entre estabelecimentos de distribuidores deste produto;

XV - transferência de mercadorias ou de bens realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado em decorrência de transformação, cisão, fusão, incorporação ou venda do estabelecimento ou de fundo de comércio;



XVI - saída de mercadorias componentes do estoque do estabelecimento, remetidas em nome do próprio remetente, de um lugar para outro, dentro do Estado, em decorrência de mudança de sua localização;

XVII - serviço de transporte intermunicipal de combustível líquido e gasoso destinado a comercialização ou industrialização neste Estado.

§ 1º Encerra-se a fase de diferimento na operação subsequente, com a mercadoria, para a qual não haja previsão do benefício ou na saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

§ 2º O imposto diferido, devido na condição de responsável, incorpora-se, para fins de pagamento, ao imposto devido na operação subsequente.

§ 3º Nas saídas isentas dos produtos de que trata o inciso XIII, fica dispensado o pagamento do imposto diferido.

§ 4º O imposto diferido na forma do inciso XVII considera-se incorporado ao débito relativo à saída subsequente das mercadorias, pago pelo distribuidor na condição de remetente ou de substituto tributário.

§ 5º Nos casos de perecimento, perda, consumo, integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não-realização de operação subsequente, bem como quando esta for isenta ou não-tributada, o imposto diferido deverá ser pago pelo destinatário, em conta gráfica, mediante a emissão de nota fiscal, modelo 1, a ser lançada no campo "002 - Outros débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da ocorrência do evento.

§ 6º O aproveitamento de crédito fiscal relativo aos produtos a que aludem os incisos I a VIII, provenientes de outra unidade federada, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.

§ 7º Nas saídas beneficiadas pelo diferimento, as notas fiscais não conterão destaque do imposto e, ressalvado o disposto no artigo anterior, serão lançadas nos livros fiscais sem débito e sem crédito do imposto.

§ 8º Enquadram-se nas disposições do inciso V os estabelecimentos industriais beneficiários de dilação de prazo para pagamento do imposto.



§ 9º O diferimento previsto no inciso V fica condicionado à prévia emissão, pelo destinatário, da respectiva nota fiscal de entrada que deverá acompanhar o transporte da mercadoria.

§ 10. Os pesos referidos no inciso VI são líquidos, obtidos mediante a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o peso vivo do animal.

SEÇÃO V

PAGAMENTO DO IMPOSTO RELATIVO A PRODUTOS PRIMÁRIOS, SEMI-ELABORADOS E SUCATA

Art. 8º O ICMS relativo a operações com produtos primários, semi-elaborados e sucata deverá ser pago por ocasião da remessa, em DAR modelo 3, na Agência de Rendas a que estiver jurisdicionado o remetente, excetuando-se as seguintes operações em que o pagamento será efetuado em conta gráfica, quando promovidas:

I - pela Comissão de Financiamento da Produção - CFP;

II - por estabelecimento comercial, industrial ou de cooperativa de produtores:

a) destinadas a consumidor final domiciliado neste Estado;

b) com arroz e feijão, em quantidade igual ou inferior a seiscentos quilos, destinada, por dia, a um mesmo estabelecimento varejista;

c) com os produtos arrolados na alínea "d" do inciso VIII do artigo anterior;

d) com areia, pedra brita, cascalho, seixo rolado, pedra jacaré, pedra ciclópica e aterro;

e) beneficiário de regime de dilação de prazo para pagamento do imposto;

f) destinadas a outro estabelecimento da empresa, dentro do mesmo município;



g) com produtos semi-elaborados não relacionados nos incisos I a VIII do artigo anterior.

§ 1º Mediante a emissão de nota fiscal, modelo 1, será admitida a transferência de crédito fiscal para aproveitamento em DAR modelo 3 relativo ao pagamento do imposto incidente sobre as operações a que se refere este artigo.

§ 2º As notas fiscais que acobertarem operações em que seja obrigatório o recolhimento do imposto em DAR modelo 3 deverão conter destaque do ICMS que será lançado normalmente a débito no livro Registro de Saídas, mas anulado, em contrapartida, mediante o lançamento do valor do imposto devido constante no DAR-3, no campo "007 - Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, relativo ao mesmo período em que deva ser lançado o débito.

SEÇÃO VI

REGIME ESPECIAL REFERENTE

A EQUINOS PURO-SANGUE DE CORRIDA

Art. 9º A circulação de equinos puro-sangue de corrida obedecerá ao seguinte Regime Especial:

I - o ICMS será arrecadado com base em pauta fixada por animal e pago de uma só vez, por ocasião da saída para fora do Estado de animal cujo imposto não haja ainda sido recolhido;

II - uma vez recolhido o ICMS, não será exigido o tributo nas saídas subseqüentes efetuadas com o animal;

III - o imposto deve ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação, modelo 3, do qual constarão todos os elementos necessários à identificação do animal;

IV - o transporte do animal de um local para outro deverá ser sempre acompanhado do Cartão de Identificação, fornecido pelo Stud Book Brasileiro, do qual constará o número da Guia de Recolhimento do imposto devido;

V - do Cartão de Identificação devem constar nome, idade, filiação e demais características do animal e número do registro no Stud Book Brasileiro;



VI - ficam dispensados a emissão de nota fiscal para acompanhar o trânsito do animal e o registro das operações nos livros fiscais.

Parágrafo único. A infração ao disposto nesta Seção implica cassação do regime especial e pagamento do imposto, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação aplicável.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica dispensado o recolhimento do ICMS relativo a saídas de água natural canalizada, realizadas no período de 1º de julho de 1990 até a publicação deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados os arts. 5º a 13 e 353 a 364 do Decreto nº 109, de 29 de março de 1982, o Decreto nº 4716, de 28 de junho de 1990 e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 28 de dezembro de 1990, 103º da República.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

MERCADORIAS A QUE SE REFERE O CONVÊNIO ICM Nº 07/89,

ANEXO AO DECRETO Nº 4937 /90

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
0201		CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, FRESCAS OU REFRIGERADAS	60
0202		CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CONGELADAS	60
0203		CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	100
0204		CARNES DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES OVINA, CAPRINA, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	60
0205.00		CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE CAVALAR, ASININA E MUAR, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	
	01	Carnes de animais da espécie cavalar	100
	0200	Carnes de animais da espécie asinina	0
	0300	Carnes de animais da espécie muar	0
0206		MIUDEZAS COMESTÍVEIS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, SUÍNA, OVINA, CAPRINA, CAVALAR, ASININA E MUAR, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	60
0207		CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS, DAS AVES DA POSICÃO 0105 (GALOS, GALINHAS, PATOS, GANSOS, PERUS, PERUAS E PINTADAS, DAS ESPÉCIES DOMÉSTICAS, VIVOS)	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
0208		OUTRAS CARNES E MIUDEZAS COMESTÍVEIS, FRESCAS, REFRIGERADAS OU CONGELADAS	100
0209		TOUCINHO SEM PARTES MAGRAS, GORDURAS DE PORCO E DE AVES, NÃO FUNDIDAS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	100
0210		CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS, SALGADAS OU EM SALMOURA, SECAS OU DEFUMADAS: FARINHAS E PÓS, COMESTÍVEIS, DE CARNES OU DE MIUDEZAS	
0210.1		Carnes da espécie suína	100
0210.20		Carnes da espécie bovina	60
0210.90		Outras, incluídos as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas	60
0302		PEIXES FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO OS FILÉS DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES DA POSIÇÃO 0304	20
0303		PEIXES CONGELADOS, EXCETO OS FILÉS DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES DA POSIÇÃO 0304	20
0304		FILÉS DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES (MESMO PICADA), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	20
0305		PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMAÇÃO; FARINHA DE PEIXE PRÓPRIA PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA	20

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
0306		CRUSTÁCEOS, MESMO SEM CASCA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; CRUSTÁCEOS COM CASCA, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, MESMO REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMORA	20
0307		MOLUSCOS, COM OU SEM CONCHA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO OS CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS, OU EM SALMOURA	20
0402		LEITE E CREME DE LEITE (NATA), CONCENTRADOS OU ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
0402.10		Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso de matérias gordas, não superior a 1,5%	
	0200	Desnatado, próprio para uso industrial ou para alimentação animal	100
	9900	Outros (exceto o parcial ou totalmente desnatado e o modificado para alimentação infantil)	100
0402.2		Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%	
0402.21		Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
	0103	Desnatado, próprio para uso industrial ou para alimentação animal	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
0402.21	0199	Qualquer outro (excluídos o integral ou gordo, com um teor de gordura mínimo de 26%, o parcial ou totalmente desnatado, com um teor de gordura inferior a 26%, o modificado para alimentação infantil e creme de leite)	100
0402.29		Outros	
	0103	Desnatado, próprio para uso industrial ou para alimentação animal	100
	0199	Qualquer outro (excluídos o integral ou gordo, com um teor de gordura mínimo de 26%, o parcial ou totalmente desnatado, com um teor de gordura inferior a 26%, o modificado para alimentação infantil e creme de leite)	100
0408		OVOS DE AVES, SEM CASCA, E GEMAS DE OVOS, FRESCOS, SECOS, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPORE, MOLDADOS, CONGELADOS OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MESMO ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	100
0501.00	0000	CABELOS EM BRUTO, MESMO LAVADOS OU DESENGORDURADOS; DESPERDÍCIOS DE CABELO	80
0502		CERDAS DE PORCO OU JAVALI; PÊLOS DE TEXUGO E OUTROS PÊLOS PARA ESCOVAS, PINCÉIS E ARTIGOS SEMELHANTES; DESPERDÍCIOS DESTAS CERDAS E PÊLOS	80
0503		CRINAS E SEUS DESPERDÍCIOS, MESMO EM MANTAS, COM OU SEM SUPORTE	80
0504		TRIPAS, BEXIGAS E BUCHOS, DE ANIMAIS, INTEIROS OU EM PEDACOS, EXCETO DE PEIXES	60

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
0505		PELES E OUTRAS PARTES DE AVES, COM AS SUAS PENAS OU PENUGEM, PENAS E PARTES DE PENAS (MESMO APARADAS), PENU- GEM EM BRUTO OU SIMPLEMENTE LIMPAS, DESIFETADAS OU PRE- PRARADAS TENDO EM VISTA A SUA CONSERVAÇÃO; PÓS E DESPERDÍ- CIOS, DE PENAS OU DE PARTES DE PENAS	80
0506		OSSOS E NÚCLEOS CÓRNEOS, EM BRUTO, DESENGORDURADOS OU SIMPLEMENTE PREPARADOS (MAS NÃO CORTADOS SOB FORMA DETER- MINADA), ACIDULADOS OU DEGE- LATINADOS; PÓS E DESPERDÍCIOS DESTAS MATÉRIAS	80
0507		MARFIM, CARAPAÇAS DE TARTARU- GA, BARBAS, INCLUÍDAS AS FRANJAS, DE BALEIA OU DE OUTROS MAMÍFEROS MARINHOS, CHIFRES, GALHADAS, CASCOS, UNHAS, GARRAS E BICOS, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPA- RADOS, MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA; PÓS E DES- PERDÍCIOS DESTAS MATÉRIAS	80
0508		CORAL E MATÉRIAS SEMELHANTES, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PRE- PARADAS, MAS NÃO TRABALHADOS DE OUTRO MODO; CONCHAS E CARAPAÇAS DE MOLUSCOS, CRUSTÁCEOS OU DE EQUINODERMES E OSSOS DE SIBAS (CHOCOS), EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPA- RADOS, MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADAS, SEUS PÓS E DESPERDÍCIOS	80
0509.00	0000	ESPONJAS NATURAIS DE ORIGEM ANIMAL	80

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
0510.00		ÂMBAR-CINZENTO, CASTÓREO, ALGÁLIA E ALMÍSCAR; CANTÁRI- DAS; BÍLIS, MESMO SECA; GLÂN- DULAS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ANIMAL UTILIZADAS NA PREPARAÇÃO DE PRODUTOS FARMA- CÊUTICOS, FRESCAS, REFRIGERA- DAS, CONGELADAS OU PROVISO- RIAMENTE CONSERVADAS DE OUTRO MODO	80
0511		PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COM- PREENDIDOS EM OUTRAS POSI- ÇÕES; ANIMAIS MORTOS DOS CA- PÍTULOS 1 OU 3, IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA	
0511.91		Produtos de peixes ou crustá- ceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; ani- mais mortos do Cap. 3	
	0101	Bexigas natatórias	50
	0199	Qualquer outro produto de peixe (exceto ovas fecundadas para reprodução)	80
	0200	Produtos de crustáceos, mo- luscos ou dos demais inverte- brados aquáticos	80
	0300	Animais mortos do Capítulo 3	80
0511.99		Outros (exceto sêmen de bovi- no)	80
0603		FLORES E SEUS BOTÕES, CORTA- DOS PARA BUQUÊS (RAMOS) OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGIDOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO	
0603.90		Outros	
	0100	Secos, para ornamentação	80
	9900	Outros (exceto frescos)	80

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
0804		FOLHAGEM, FOLHAS, RAMOS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, SEM FLORES NEM BOTÕES DE FLORES, E ERVAS, MUSGOS E LÍQUENS, PARA BUQUÊS (RAMOS) OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGIDOS, IM- PREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO	80
0710		PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO CO- ZIDOS OU COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADOS	100
0711		PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVA- DOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂN- CIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CON- SERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PRA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO	100
0712		PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO	100
0713		LEGUMES DE VAGEM, SECOS, EM GRÃO, MESMO PELADOS OU PARTI- DOS	100
0714		RAÍZES DE MANDIOCA, DE ARARU- TA E DE SALEPO, TOPINAMBOS, BATATAS-DOCES E RAÍZES OU TUBÉRCULOS SEMELHANTES, COM ELEVADO TEOR DE FÉCULA OU DE INULINA, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU EM "PELLETS"; MEDULA DE SA- GUEIRO	100
0801		COCOS, CASTANHA-DO-PARÁ (CAS- TANHA-DO-BRASIL) E CASTANHA DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS	

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
0801.10		Cocos	
	0200	Sem casca, mesmo ralado	20
0801.20		Castanha-do-Pará (castanha- do-Brasil)	
	0200	Com casca, desidratada	0
	0300	Sem casca, seca	0
	9900	Outras (exceto com casca, natural)	0
0802		Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	
0802.1		Amêndoas	
0802.12		Sem casca	20
0802.2		Avelãs (Corylus SPP)	
0802.22		Sem casca	20
0802.3		Nozes	
0802.32		Sem casca	20
0802.40		Castanhas (castanea SPP)	
	0200	Sem casca	20
0803.00		Bananas, frescas ou secas	
	0200	Secas	100
0804		TÂMARAS, FIGOS, ANANASES (ABACAXIS), ABACATES, GOIA- BAS, MANGAS E MANGOSTÕES, FRESCOS OU SECOS	
0804.10		TÂMARAS	
	0200	Secas	100
0804.20		FIGOS	
	0200	Secos	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
0805		CÍTRICOS, FRESCOS OU SECOS	100
0806		UVAS FRESCAS E SECAS (PASSAS)	
0806.20		Secas	100
0811		FRUTAS, NÃO COZIDAS OU COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADAS, MESMO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	100
0812		FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO	100
0813		FRUTAS SECAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 0801 A 0806; MISTURAS DE FRUTAS SECAS OU DE FRUTAS DE CASCA RIJA, DO PRESENTE CAPÍTULO	100
0814.00		CASCAS DE CÍTRICOS, DE MELÕES OU DE MELÂNCIAS, FRESCAS, SECAS, CONGELADAS OU APRESENTADAS EM ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO	100
0901		CAFÉ, MESMO TORRADO OU DESCAFEINADO; CASCAS E PELÍCULAS DE CAFÉ; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ CONTENDO CAFÉ EM QUALQUER PROPORÇÃO	
0901.1		CAFÉ NÃO TORRADO	
0910.12		Descafeinado	0
0901.2		CAFÉ TORRADO	

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
0901.21		Não descafeinado	
	0100	Em grão	0
0901.22		Descafeinado	0
0901.30		Cascas e películas de café	0
0901.40		Sucedâneos do café contendo café	0
0902.20		CHÁ VERDE (NÃO FERMENTADO) APRESENTADO DE QUALQUER OUTRA FORMA (QUE NÃO SEJA EM EMBA- LAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO NÃO SUPERIOR A 3 kg)	
	9900	Outros (exceto em folhas frescas)	100
0903.00	todos	MATE	70
0904	todos	PIMENTA (DO GÊNERO "PIPER"); PIMENTÕES E PIMENTAS (PIMEN- TOS) DOS GÊNEROS "CAPSICUM" OU "PIMENTA", SECOS OU TRITU- RADOS OU EM PÓ	0
0905.00	0000	BAUNILHA	0
0906		CANELA E FLORES DE CANELEIRA	
0906.20		Trituradas ou em pó	0
0907.00		GRAVO-DA-ÍNDIA (FRUTOS, FLO- RES E PEDÚNCULOS)	
	0200	Triturado ou em pó	0
0908		NOZ-MOSCADA, MACIS, AMOMOS E CARDAMOMOS	0
0909		SEMENTES DE ANIS, BADIANA, FUNCHO, COENTRO, COMINHO E DE ALCARAVIA; BAGAS DE ZIMBRO	0
0910	todos	GENGIBRE, AÇAFRÃO-DA-TERRA (CURCUMA), TOMILHO, LOURO, CARIL E OUTRAS ESPECIARIAS	0

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
1006		ARROZ	
1006.20		Arroz descascado (arroz "car- go" ou castanho)	
	0100	Parbolizado	0
	0900	Outros	0
1006.30		Arroz semibranqueado ou bran- queado, mesmo polido ou brunido (glaceado)	
	0100	Parbolizado	0
	9900	Outros	0
1006.40		ARROZ QUEBRADO (TRINCA DE ARROZ)	
	0100	Médio (quirera)	0
	9900	Outros	0
1101.00		FARINHAS DE TRIGO OU DE MIS- TURA DE TRIGO COM CENTEIO	0
1102		FARINHAS DE CEREAIS, EXCETO DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO	0
1103		GRUMOS, SÊMOLAS E "PELLETS", DE CEREAIS	
1103.1		Grumos e semolas	
1103.11		De trigo	0
1103.12		De aveia	0
1103.13		De milho	53,85
1103.14		De arroz	0
1103.19		De outros cereais	0
1103.2		"Pellets"	
1103.21		De trigo	0

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
1103.29		De outros cereais	
	0100	De milho	0
	9900	Outros	0
1104		GRÃOS DE CEREAIS TRABALHADOS DE OUTRO MODO (POR EXEMPLO: DESCASCADOS (COM OU SEM PELÍCULA), ESMAGADOS, EM FLOCOS, EM PÉROLAS, CORTADOS OU PARTIDOS), COM EXCLUSÃO DO ARROZ DA POSIÇÃO 1006; GERMES DE CEREAIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS	0
1105		FARINHA, SÊMOLA E FLOCOS, DE BATATA	0
1106		FARINHAS E SÊMOLAS, DOS LEGUMES DE VAGEM SECOS DA POSIÇÃO 0713, DE SAGU OU DAS RAÍZES OU TUBÉRCULOS, DA POSIÇÃO 0714; FARINHAS, SÊMOLAS E PÓS, DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 8	0
1107		MALTE, MESMO TORRADO	0
1108		AMIDOS E FÉCULAS; INULINA	0
1109.00		GLÚTEN DE TRIGO, MESMO SECO	0
1201.00		SOJA, MESMO TRITURADA	0
1202		AMENDOINS NÃO TORRADOS NEM DE OUTRO MODO COZIDOS, MESMO DESCASCADOS OU TRITURADOS	
1202.10		COM CASCA	
	0200	Desidratado	0
	9900	Outros (exceto natural)	0
1202.20		DESCASCADOS, MESMO TRITURADOS	
	0100	Desidratado	0
	9900	Outros	0

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
1203.00		COPRA	0
1204.00		SEMENTES DE LINHO, (LINHAÇA), MESMO TRITURADAS	0
1205.00		SEMENTES DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA, MESMO TRITURADAS	0
1206.00		SEMENTES DE GIRASSOL, MESMO TRITURADAS	0
1207		OUTRAS SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS MESMO TRITURADOS	0
1208		FARINHA DE SEMENTES OU DE FRUTOS OLEAGINOSOS, EXCETO FARINHA DE MOSTARDA	
1208.10		DE SOJA	0
1208.90		OUTRAS "Farinhas de semente de câ- nhamo"	40
1210.20		CONES DE LÓPULO, TRITURADOS OU MOÍDOS, OU EM "PELLETS"; LUPULINA	100
1211		PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS, DAS ESPÉ- CIES UTILIZADAS PRINCIPALMEN- TE EM PERFUMARIA, MEDICINA OU COMO INSETICIDAS, PARASITICI- DAS E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, TRITU- RADOS OU EM PÓ	0
1212		ALFARROBA, ALGAS, BETERRABA SACARINA E CANA DE AÇÚCAR, FRESCAS OU SECAS, MESMO EM PÓ; CAROÇOS E AMÊNDOAS DE FRUTOS E OUTROS PRODUTOS VE- GETAIS (INCLUÍDAS AS RAÍZES DE CHICÓRIA NÃO TORRADAS, DA VARIEDADE "CHICORIUM INTYRUS SATIVUM"), USADOS PRINCIPAL- MENTE NA ALIMENTAÇÃO HUMANA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPRE- ENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	0

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
1213.00		PALHAS E CASCAS DE CEREAIS, EM BRUTO, MESMO PICADAS, MOÍ- DAS, PRENSADAS OU EM "PELLETS"	0
1214		RUTABAGAS, BETERRABAS FORRA- GEIRAS, RAÍZES FORRAGEIRAS, FENO, ALFAFA (LUZERNA), TRE- VO, SANFENO, COUVES FORRAGEI- RAS, TREMOÇO, ERVILHACA E PRODUTOS FORRAGEIROS SEME- LHANTES, MESMO EM "PELLETS"	0
1301		GOMA-LACA; GOMAS, RESINAS, GOMAS-RESINAS E BÁLSAMOS, NATURAIS	100
1302		SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATÉRIAS PÉCTICAS, PECTINATOS E PECTATOS; ÁGAR-ÁGAR E OU- TROS PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESSANTES, DERIVADOS DOS VEGETAIS, MESMO MODIFICADOS	40
1401		MATÉRIAS VEGETAIS DAS ESPÉ- CIES PRINCIPALMENTE UTILIZA- DAS EM CESTARIA OU ESPARTARIA (POR EXEMPLO: BAMBUS, ROTINS, CANAS, JUNCOS, VIMES, RÁFIA, PALHA DE CEREAIS LIMPA, BRAN- QUEADA OU TINGIDA, CASCA DE TÍLIA)	100
1402		MATÉRIAS VEGETAIS DAS ESPÉ- CIES PRINCIPALMENTE UTILIZA- DAS PARA ENCHIMENTO OU ESTO- FAMENTO (POR EXEMPLO: SUMAÚMA ("KAPOK"), CRINA VEGETAL, ZOSTERA (CRINA MARINHA)), MESMO EM MANTAS COM OU SEM SUPORTE DE OUTRAS MATÉRIAS	100
1403		MATÉRIAS VEGETAIS DAS ESPÉ- CIES PRINCIPALMENTE UTILIZA- DAS NA FABRICAÇÃO DE VASSOU- RAS OU DE ESCOVAS (POR EXEM- PLO: SORGO, PIACABA, RAIZ DE GRAMA, TAMPICO), MESMO EM TORCIDAS OU EM FEIXES	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
1404		PRODUTOS VEGETAIS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
1404.10		MATÉRIAS-PRIMAS VEGETAIS, DAS ESPÉCIES PRINCIPALMENTE UTILIZADAS EM TINTURARIA OU CURTIMENTA	
	0100	Tara ("Coulteria tinctoria")	100
	0200	Barbatimão	100
	9900	Outros	100
1404.20		LÍTERES DE ALGODÃO	
	0100	Cru	0
	9900	Outros	0
1404.90		OUTROS	
	0100	Sementes duras, caroços, cascas e nozes (de carozo, de palmeira-dum e semelhantes) para entalhe	100
	9900	Outros	100
1501.00		BANHA DE PORCO; OUTRAS GORDURAS DE PORCO E DE AVES DOMÉSTICAS, FUNDIDAS, MESMO PRENSADAS OU EXTRAÍDAS POR MEIO DE SOLVENTES	100
1502.00		GORDURAS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA OU CAPRI-NA, EM BRUTO OU FUNDIDAS, MESMO PRENSADAS OU EXTRAÍDAS POR MEIO DE SOLVENTES	100
1503.00	0000	ESTEARINA SOLAR, ÓLEO DE BANHA DE PORCO, ÓLEO-ESTEARINA, ÓLEO-MARGARINA E ÓLEO DE SEBO, NÃO EMULSIONADOS NEM MISTURADOS, NEM PREPARADOS DE OUTRO MODO	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
1504	todos	GORDURAS, ÓLEOS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, DE PEIXES OU DE MAMÍFEROS MARINHOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICA- MENTE MODIFICADOS	100
1505	todos	SUARDA E SUBSTÂNCIAS GORDAS DELA DERIVADAS, INCLUÍDA A LANOLINA	100
1506	todos	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS ANI- MAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUI- MICAMENTE MODIFICADOS	100
1507		ÓLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1507.10	0000	óleo em bruto, mesmo degomado	38,45
1508		ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTI- VAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFI- CADOS	
1508.10	0000	óleo em bruto	100
1509		AZEITE DE OLIVEIRA E RESPEC- TIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINA- DOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1509.10	0000	Virgens	100
1510.00		OUTROS ÓLEOS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, OBTIDOS EXCLUSIVA- MENTE A PARTIR DE AZEITONAS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUI- MICAMENTE MODIFICADOS, E MIS- TURAS DESSES ÓLEOS OU FRAÇÕES DA POSIÇÃO 1509	
	0100	óleos em bruto	100
1511		ÓLEO DE DENDÊ (PALMA) E RES- PECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFI- NADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
1511.10	0000	óleo em bruto	35
1512		ÓLEOS DE GIRASSOL, DE CÁRTAMO OU DE ALGODÃO, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1512.11		óleos em bruto	
	0100	De girassol	100
	0200	De cártamo	100
1512.2		ÓLEO DE ALGODÃO E RESPECTIVAS FRAÇÕES	
1512.21	0000	óleo em bruto, mesmo despro- vido de "gossypol"	100
1513		ÓLEOS DE COCO (ÓLEO DE CO- PRA), DE "PALMISTE" OU DE BABAÇU, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1513.1		óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações	
1513.11	0000	óleo em bruto	100
1513.2		óleos de "palmiste" ou de babaçu, e respectivas frações	
1513.21		óleos em bruto	
	0100	De "palmiste"	100
	0200	De babaçu	100
1514		ÓLEOS DE NABO SILVESTRE, DE COLZA OU DE MOSTARDA, E RES- PECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFI- NADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1514.10		óleos em bruto	100

POSICÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
1515		OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS (INCLUÍDO O ÓLEO DE JOJOBA), E RESPECTIVAS FRAÇÕES, FIXOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS	
1515.1		óleo de linhaça e respectivas frações	
1515.11	0000	óleo em bruto	100
1515.2		óleo de milho e respectivas frações	
1515.21	0000	óleo em bruto	100
1515.30		óleo de rícino e respectivas frações	
	0100	óleo em bruto	10,625
1515.40		óleo de tungue e respectivas frações	
	0100	óleo em bruto	100
1515.50		óleo de gergelim e respectivas frações	
	0100	óleo em bruto	100
1515.60		óleo de jojoba e respectivas frações	
	0100	óleo em bruto	100
1515.90		OUTROS	
	01	Gorduras e óleos, em bruto	
	0101	De olíctica	100
	0102	De arroz	100
	0199	Qualquer outro	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
1516		GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, RESPECTIVAS FRAÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OU OUTRO MODO	
1516.10	todos	Gorduras de óleos animais, e respectivas frações	100
1516.20		Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações	
	01	Com características de ceras artificiais	
	0101	óleo de mamona (rícino) hidrogenado	100
	0199	Qualquer outro	100
	9900	Outros	100
1517	todos	MARGARINA; MISTURAS OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DAS DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO 15, EXCETO AS GORDURAS E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES DA POSIÇÃO 1516	100
1518	todos	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, AERADOS (SOPRADOS), ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS QUIMICAMENTE POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM EXCLUSÃO DOS DA POSIÇÃO 1516; MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO ALIMENTÍCIAS, DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURA, OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO 15, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
1519	todos	ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS) MONO-CARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS; ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO; ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS) INDUSTRIAIS	100
1520	todos	GLICERINA, MESMO PURA; ÁGUAS E LIXÍVIAS GLICÉRICAS	100
1521		CERAS, VEGETAIS (EXCETO OS TRIGLICERÍDEOS), CERAS DE ABELHA OU DE OUTROS INSETOS E ESPERMACETE, MESMO REFINADOS OU CORADOS	
1521.10		Ceras vegetais	
	0100	De carnaúba	40
	9900	Outras	100
1521.90	todos	Outros	100
1522.00		"DÉGRAS"; RESÍDUOS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DAS MATÉRIAS GRAXAS (GORDAS) OU DAS CERAS ANIMAIS OU VEGETAIS	100
1701		AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERABA E SACAROSE QUIMICAMENTE PURA, NO ESTADO SÓLIDO	
1701.1		Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes	
1701.11		De cana	
	0200	Demerara	0
	0300	Mascavo	0
	9900	Outros (exceto cristal)	0
1701.12		De beterraba	
	0200	Demerara	0
	0300	Mascavo	0

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
1701.12	9900	Outros (exceto cristal)	0
1701.99		Outros (com exclusão dos adicionados de aromatizantes ou de corantes)	
	0200	Sacarose quimicamente pura	0
	9900	Outros (exceto açúcar refinado, mesmo em tabletes)	0
1702	todos	OUTROS AÇÚCARES, INCLUÍDAS A LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVULOSE), QUIMICAMENTE PURAS, NO ESTADO SÓLIDO; XAROPES DE AÇÚCARES, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; SUCEDÂNEOS DO MEL MESMO MISTURADOS COM MEL NATURAL; AÇÚCARES E MELAÇOS CARMELIZADOS	0
1703		MELAÇOS RESULTANTES DA EXTRAÇÃO OU REFINAÇÃO DO AÇÚCAR	0
1801.00		CACAU INTEIRO OU PARTIDO, EM BRUTO OU TORRADO	
	0200	Torrado	0
1802.00		CASCAS, PELÍCULAS E OUTROS DESPERDÍCIOS DE CACAU	0
1803		PASTA DE CACAU, MESMO DESENGORDURADA	
1803.10		NÃO DESENGORDURADA	
	0100	Pasta de cacau refinada ("liquor" de cacau), em flocos ou em blocos	14,42
	9900	Outra	14.42
1803.20		TOTAL OU PARCIALMENTE DESENGORDURADA	
	0100	Pasta de cacau refinada ("liquor" de cacau), em flocos ou em blocos	14,42

POSICÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
1803.20	9900	Outra	14,42
1804.00		MANTEIGA, GORDURA E ÓLEO, DE CACAU	14.42
1805.00		CACAU EM PÓ, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCO- RANTES	14,42
1806		CHOCOLATE E OUTRAS PREPARA- ÇÕES ALIMENTÍCIAS QUE CONTE- NHAM CACAU	
1806.20		OUTRAS PREPARAÇÕES EM BLOCOS COM PESO SUPERIOR A 2 kg, OU NO ESTADO LÍQUIDO, EM PASTA, EM PÓ, GRÂNULOS OU FORMAS SEMELHANTES, EM RECIPIENTES OU EMBALAGENS IMEDIATAS DE CONTEÚDO SUPERIOR A 2 kg	
1806.20	01	Chocolate	
	0103	Em pasta	0
	0199	Qualquer outro (exceto em pó e granulado)	0
2009		SUCOS DE FRUTAS (INCLUÍDOS OS MOSTOS DE UVAS) OU DE PRODU- TOS HORTÍCOLAS, NÃO FERMENTA- DOS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
2009.1		SUCOS DE LARANJA	
2009.11		Congelados	
	0100	Concentrados	35
	0200	Não concentrados	35
2009.19		OUTROS	
	0100	Concentrados	35
	0200	Não concentrados	35
2009.20		SUCO DE POMELO ("GRAPEFRUIT")	35

POSIÇÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2009.30		SUCO DE QUALQUER OUTRO CÍTRI- CO	
	0100	De limão	35
	0200	De tangerinas, mandarinas e semelhantes	35
	9900	Outros	35
2009.40		ANANÁS (ABACAXIS)	35
2009.50		SUCO DE TOMATE	35
2009.60		SUCO DE UVA (INCLUÍDOS OS MOSTOS DE UVAS)	69,24
2009.70		SUCO DE MAÇÃ	35
2009.80		SUCO DE QUALQUER OUTRA FRUTA OU PRODUTO HORTÍCOLA	35
2009.90		MISTURAS DE SUCOS	35
2101		EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCEN- TRADOS DE CAFÉ, CHÁ OU DE MATE E PREPARAÇÕES À BASE DESTES PRODUTOS OU À BASE DE CAFÉ, CHÁ OU DE MATE; CHICÓ- RIA TORRADA E OUTROS SUCEDÂ- NEOS TORRADOS DO CAFÉ E RES- PECTIVOS EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS	
2101.20		EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCEN- TRADOS DE CHÁ OU DE MATE E PREPARAÇÕES À BASE DE CHÁ OU DE MATE	
	0199	Qualquer outro chá, exceto o solúvel	100
	0299	Qualquer outro mate, exceto o solúvel	100
2102		LEVEDURAS (VIVAS OU MORTAS); OUTROS MICROORGANISMOS MONO- CELULARES MORTOS (EXCETO AS VACINAS DA POSIÇÃO 3002); PÓS PARA LEVEDAR, PREPARADOS	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2301		FARINHAS, PÓS E "PELLETS", DE CARNES, MIUDEZAS, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU OU- TROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; TORRESMOS	70
2302		SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RE- SÍDUOS, MESMO EM "PELLETS", DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE GRÃOS DE CEREAIS OU DE LEGUMINOSAS	
2302.10		DE MILHO	
	0100	Farelo	61,54
	9900	Outros	61,54
2302.20		DE ARROZ	
	0100	Farelo	61,54
	9900	Outros	61,54
2302.30		DE TRIGO	
	0100	Farelo	61,54
	9900	Outros	61,54
2302.40		DE OUTROS CEREAIS	61,54
2302.50		DE LEGUMINOSAS	14,61
2303		RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DO AMIDO E RESÍDUOS SEMELHANTES, "POLPAS" DE BETERRABA, BAGA- ÇOS DE CANA-DE-AÇÚCAR E OU- TROS DESPERCÍCIOS DA INDÚS- TRIA DO AÇÚCAR, BORRAS E DESPERCÍCIOS DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E DAS DESTILARIAS, MESMO EM "PELLETS"	100
2304.00		TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRI- TURADOS OU EM "PELLETS" DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE SOJA	

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2304.00	0100	Farelo	14,61
	9900	Outros	14,61
2305.00		TORTAS (BAGAGOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRI- TURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE AMENDOIM	61,54
2306		TORTAS (BAGAGOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRI- TURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS, EXCETO OS DAS POSI- ÇÕES 2304 E 2305	
2306.10		DE ALGODÃO	
	0100	Farelo	61,54
	9900	Outros	61,54
2306.20		DE LINHAÇA	
	0100	Farelo	61,54
	9900	Outros	61,54
2306.30		DE GIRASSOL	61,54
2306.40		DE NABO SILVESTRE OU DE COLZA	61,54
2306.50		DE COCO OU DE COPRA	61,54
2306.60		DE NOZES OU DE AMÊNDOAS DE "PALMISTE"	61,54
2306.90		OUTROS	
	01	De babaçu	53,85
	02	De tucum	61,54
	03	De arroz	61,54
	9900	Outros	61,54
2307.00		BORRAS DE VINHO; TÁRTARO EM BRUTO	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2308		MATÉRIAS VEGETAIS E DESPERDÍ- CIOS VEGETAIS, RESÍDUOS E SUBPRODUTOS VEGETAIS, MESMO EM "PELLETS", DOS TIPOS UTI- LIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICÕES	60
2309		PREPARAÇÃO DOS TIPOS UTILIZA- DOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS	
2309.90		OUTRAS	
	04	Preparações destinadas a en- trar na fabricação dos ali- mentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos)	60
2401		FUMO (TABACOS NÃO MANUFATURA- DOS; DESPERDÍCIOS DE FUMO (TABACO)	35
2403		OUTROS PRODUTOS DE FUMO (TA- BACO) E SEUS SUCEDÂNEOS, MA- NUFATURADOS; FUMO (TABACO) "HOMOGENEIZADO" OU "RECONSTI- TUÍDO"; EXTRATOS E MOLHOS, DE FUMO (TABACO)	35
2501.00		SAL (INCLUÍDO O SAL DE MESA E O SAL DESNATURADO) E CLORETO DE SÓDIO PURO, MESMO EM SOLU- ÇÃO AQUOSA; ÁGUA DO MAR	
	0101	Sal de salina e sal marinho	20
	0199	Qualquer outro (exceto sal de mesa ou de cozinha)	20
	02	Cloreto de sódio puro	20
	0300	Água do mar	20
	0400	Águas-mães de salinas	20
2502.00		PIBITAS DE FERRO NÃO USTULA- DAS	70

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2503		ENXOFRE DE QUALQUER ESPÉCIE, EXCETO O ENXOFRE SUBLIMADO, O PRECIPITADO E O COLOIDAL	70
2504		GRAFITA NATURAL	45
2505		AREIAS NATURAIS DE QUALQUER ESPÉCIE, MESMO CORADAS, EXCE- TO AREIAS METALÍFERAS DO CA- PÍTULO 28	70
2506		QUARTZO (EXCETO AREIAS NATU- RAIS); QUARTZITOS, MESMO DES- BASTADOS OU SIMPLEMENTE COR- TADOS A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	70
2507.00		CAULIM E OUTRAS ARGILAS CAU- LÍNICAS, MESMO CALCINADOS	45
2508		OUTRAS ARGILAS (EXCETO ARGI- LAS EXPANDIDAS DA POSIÇÃO 8808), ANDALUZITA, CIANITA, SILIMANITA, MESMO CALCINADAS; MULITA; BARRO COZIDO EM PÓ (TERRA DE "CHAMOTTE") E TERRA DE DINAS	
2508.10		BENTONITA	0
2508.20		TERRAS DESGORANTES E TERRAS DE PISÃO (TERRA DE "FULLER")	70
2508.30		ARGILAS REFRATÁRIAS	70
2508.40		OUTRAS ARGILAS	70
2508.50		ANDALUZITA, CIANITA E SILIMA- NITA	70
2508.60		MULITA	70
2508.70		BARRO COZIDO EM PÓ (TERRA DE "CHAMOTTE" E TERRA DE DINAS)	70
2509.00		GRÉ	30

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2510		FOSFATOS DE CÁLCIO NATURAIS, FOSFATOS ALUMINOCÁLCICOS NA- TURAIS E GRÉ FOSFATADO	70
2511		SULFATO DE BÁRIO NATURAL (BA- RITINA); CARBONATO DE BÁRIO NATURAL (WITHERITA), MESMO CALCINADO, EXCETO O ÓXIDO DE BÁRIO DA POSIÇÃO 2816	70
2512.00		FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS (POR EXEMPLO "KIESELGUHR", TRIPOLITA, DIATOMITA) E OU- TRAS TERRAS SILICIOSAS ANÁLO- GAS DE DENSIDADE APARENTE NÃO SUPERIOR A 1, MESMO CALCINA- DAS	70
2513	todos	PEDRA-POMES; ESMERIL; CORINDO NATURAL, GRANADA NATURAL E OUTROS ABRASIVOS NATURAIS, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE	70
2514.00		ARDÓSIA, MESMO DESBASTADA OU SIMPLESMENTE CORTADA A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	70
2515	todos	MÁRMORES, TRAVERTINOS, GRANI- TOS BELGAS E OUTRAS PEDRAS CALCÁRIAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, DE DENSIDADE APA- RENTE IGUAL OU SUPERIOR A 2,5, E ALABASTRO, MESMO DES- BASTADOS OU SIMPLESMENTE COR- TADOS A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	0
2516	todos	GRANITO, PÓRFIRO, BASALTO, ARENITO E OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, MESMO DESBASTADOS OU SIMPLES- MENTE CORTADOS A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	0

POSIÇÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2517	todos	CALHAUS, CASCALHO, PEDRAS BRITADAS, DOS TIPOS GERALMEN- TE USADOS EM CONCRETOS (BE- TÃO) OU PARA EMPEDRAMENTO DE ESTRADAS, DE VIAS FÉRREAS OU OUTROS BALASTROS, SEIXOS RO- LADOS E SÍLEX, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE; MACADAME DE ESCÓRIAS DE ALTOS-FORNOS, DE OUTRAS ESCÓRIAS OU DE RESÍ- DUOS INDUSTRIAIS SEMELHANTES; MESMO CONTENDO MATÉRIAS IN- CLUÍDAS NA PRIMEIRA PARTE DO TEXTO DESTA POSIÇÃO; TARMACA- DAME; GRÂNULOS, LASCAS E PÓS, DAS PEDRAS DAS POSIÇÕES 2515 OU 2518, MESMO TRATADOS TER- MICAMENTE	70
2518	todos	DOLOMITA, MESMO SINTERIZADA OU CALCINADA; DOLOMITA DES- BASTADA OU SIMPLEMENTE COR- TADA A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR; AGLOMERADOS DE DOLOMITA	70
2519	todos	CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL (MAGNESITA); MAGNÉSIA ELETRO- FUNDIDA; MAGNÉSIA CALCINADA A FUNDO (SINTERIZADA), MESMO CONTENDO PEQUENAS QUANTIDADES DE OUTROS ÓXIDOS ADICIONADOS ANTES DA SINTERIZAÇÃO; OUTRO ÓXIDO DE MAGNÉSIO, MESMO PURO	70
2520	todos	GIPSITA; ANIDRITA; GESSO, MESMO CORADO OU ADICIONADO DE PEQUENAS QUANTIDADES DE ACE- LERADORES OU RETARDADORES	70
2521	0000	CASTINAS; PEDRAS CALCÁRIAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DO CAL OU DE CIMENTO	70
2522	todos	CAL VIVA, CAL APAGADA E CAL HIDRÁULICA, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO E DO HIDRÓXIDO DE CÁLCIO DA POSIÇÃO 2825	70

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2524.00	todos	AMIANTO (ASBESTO)	70
2525	todos	MICA, INCLUÍDA A MICA CLIVADA EM LAMELAS IRREGULARES ("SPLITTINGS"); DESPERDÍCIOS DE MICA	70
2526	todos	ESTEATITA NATURAL, MESMO DESBASTADA OU SIMPLEMENTE CORTADA A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR; TALCO	70
2527.00	0000	CRIOLITA NATURAL; QUIOLITA NATURAL	70
2528		BORATOS NATURAIS E SEUS CONCENTRADOS (CALCINADOS OU NÃO), EXCETO BORATOS EXTRAÍDOS DE ÁGUAS SALINAS (SALMOURAS) NATURAIS; ÁCIDO BÓRICO NATURAL COM OU SEM TEOR MÁXIMO DE 85% DE H3BO3 EM PRODUTO SECO	70
2529		FELDSPATO; LEUCITA; NEFELINA E NEFELINA-SIENITO; ESPATO-FLÚOR	70
2530		MATÉRIAS MINERAIS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	70
2601	todos	MINÉRIOS DE FERRO E SEUS CONCENTRADOS, INCLUÍDAS AS PIRITAS DE FERRO USTULADAS (CINZAS DE PIRITAS)	0
2602.00	todos	MINÉRIOS DE MANGANÊS E SEUS CONCENTRADOS, INCLUÍDOS OS MINÉRIOS DE FERRO MANGANESÍFEROS, DE TEOR EM MANGANÊS DE 20% OU MAIS, EM PESO, SOBRE O PRODUTO SECO	45
2603	todos	MINÉRIOS DE COBRE E SEUS CONCENTRADOS	45

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2604.00	0000	MINÉRIOS DE NÍQUEL E SEUS CONCENTRADOS	45
2605.00	0000	MINÉRIOS DE COBALTO E SEUS CONCENTRADOS	45
2606.00	todos	MINÉRIOS DE ALUMÍNIO E SEUS CONCENTRADOS	45
2607.00	0000	MINÉRIOS DE CHUMBO E SEUS CONCENTRADOS	45
2608.00	todos	MINÉRIOS DE ZINCO E SEUS CONCENTRADOS	45
2609.00	todos	MINÉRIOS DE ESTANHO E SEUS CONCENTRADOS	0
2610.00	todos	MINÉRIOS DE CROMO E SEUS CONCENTRADOS	45
2611.00	todos	MINÉRIOS DE TUNGSTÊNIO E SEUS CONCENTRADOS	45
2612	todos	MINÉRIOS DE URÂNIO OU DE TÓRIO, E SEUS CONCENTRADOS	45
2613	todos	MINÉRIOS DE MOLIBIDÊNIO E SEUS CONCENTRADOS	45
2614.00	todos	MINÉRIOS DE TITÂNIO E SEUS CONCENTRADOS	45
2615	todos	MINÉRIOS DE NIÓBIO, TÂNTALO, VANÁDIO OU DE ZIRCÔNIO, E SEUS CONCENTRADOS	45
2616	todos	MINÉRIOS DE METAIS PRECIOSOS E SEUS CONCENTRADOS	70
2617	todos	OUTROS MINÉRIOS E SEUS CON- CENTRADOS	45
2618.00	0000	ESCÓRIA DE ALTOS-FORNOS GRA- NULADA (AREIA DE ESCÓRIA) PROVENIENTE DA FABRICAÇÃO DE FERRO E DE AÇO	45

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2619.00	0000	ESCÓRIAS (EXCETO ESCÓRIA DE ALTOS FORNOS GRANULADA) E OUTROS DESPERCÍCIOS DA FABRICAÇÃO DE FERRO E DE AÇO	45
2620	todos	CINZAS E RESÍDUOS (EXCETO OS DA FABRICAÇÃO DE FERRO E DE AÇO), CONTENDO METAL OU COMPOSTOS DE METAIS	45
2621.00	0000	OUTRAS ESCÓRIAS E CINZAS, INCLUÍDAS AS CINZAS DE ALGAS	45
2701	todos	HULHAS; BRIQUETES, BOLAS EM AGLOMERADOS E COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS SEMELHANTES OBTIDOS A PARTIR DA HULHA	100
2702	todos	LINHITAS, MESMO AGLOMERADAS, EXCETO AZEVICHE	100
2703.00	0000	TURFA (INCLUÍDA A TURFA PARA CAMA DE ANIMAIS), MESMO AGLOMERADA	100
2704.00	todos	COQUES E SEMICOQUES, DE HULHA, DE LINHITA OU DE TURFA, MESMO AGLOMERADOS; CARVÃO DE RETORTA	100
2705.00	0000	GÁS DE HULHA, GÁS DE ÁGUA, GÁS POBRE (GÁS DE AR) E GASES SEMELHANTES, EXCETO GASES DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS	100
2706.00	0000	ALCATRÕES DE HULHA, DE LINHITA OU DE TURFA E OUTROS ALCATRÕES MINERAIS, MESMO DESIDRATADOS OU PARCIALMENTE DESTILADOS, INCLUÍDOS OS ALCATRÕES RECONSTITUÍDOS	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2707	todos	ÓLEOS E OUTROS PRODUTOS PRO- VENIENTES, DA DESTILAÇÃO DOS ALCATRÕES DE HULHA A ALTA TEMPERATURA; PRODUTOS ANÁLO- GOS EM QUE OS CONSTITUINTES AROMÁTICOS PREDOMINEM, EM PESO, RELATIVAMENTE AOS CONS- TITUENTES NÃO AROMÁTICOS	100
2708	todos	BREU E COQUE DE BREU OBTIDOS A PARTIR DO ALCATRÃO DE HULHA OU DE OUTROS ALCATRÕES MINE- RAIS	100
2709.00	todos	ÓLEOS BRUTOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS	100
2710		ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINE- RAIS BETUMINOSOS, EXCETO ÓLEOS BRUTOS; PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDI- DAS EM OUTRAS POSIÇÕES, CON- TENDO, EM PESO, 70% OU MAIS DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, OS QUAIS DEVEM CONSTITUIR O SEU ELEMENTO DE BASE	
2710.00	05	Naftas	100
2712	todos	VASELINA; PARAFINA, CERA DE PETRÓLEO MICROCRISTALINA, "SLACK WAX", OZOCERITE, CERA DE LINHITA, CERA DE TURFA, OUTRAS CERAS MINERAIS E PRO- DUTOS SEMELHANTES OBTIDOS POR SÍNTESE OU POR OUTROS PROCES- SOS, MESMO CORADOS	100
2713	todos	COQUE DE PETRÓLEO, BETUME DE PETRÓLEO E OUTROS RESÍDUOS DOS ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS	100
2714	todos	BETUMES E ASFALTOS, NATURAIS; XISTOS E AREIAS BETUMINOSOS; ASFALTITAS E ROCHAS ASFÁLTI- CAS	100
2801	todos	FLÚOR, CLORO, BROMO E IODO	100

POSICÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2802.00	todos	ENXOFRE SUBLIMADO OU PRECIPITADO; ENXOFRE COLOIDAL	100
2803.00	todos	CARBONO (NEGROS DE CARBONO E OUTRAS FORMAS DE CARBONO NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES)	100
2804		HIDROGÊNIO, GASES RAROS E OUTROS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS	100
2805	todos	METAIS ALCALINOS OU ALCALINO-TERROSOS; METAIS DE TERRAS RARAS, ESCÂNDIO E ÍTRIO, MESMO MISTURADOS OU LIGADOS ENTRE SI; MERCÚRIO	100
2806	todos	GLORETO DE HIDROGÊNIO (ÁCIDO CLORÍDRICO); ÁCIDO CLOROSSULFÚRICO	100
2807.00		ÁCIDO SULFÚRICO; ÁCIDO SULFÚRICO FUMANTE	100
2808.00		ÁCIDO NÍTRICO; ÁCIDOS SULFONÍTRICOS	100
2809	todos	PENTÓXIDO DE DIFÓSFORO; ÁCIDO FOSFÓRICO E ÁCIDOS POLIFOSFÓRICOS	100
2810.00		ÓXIDOS DE BORO; ÁCIDOS BÓRICOS	100
2811		OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS E OUTROS COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS	100
2812	todos	HALOGENETOS E OXIALOGENETOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS	100
2813	todos	SULFETOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS; TRISSULFETO DE FÓSFORO COMERCIAL	100
2814	todos	AMONÍACO ANIDRO OU EM SOLUÇÃO AQUOSA (AMÔNIA)	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2815.1	todos	HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SODA CAÚSTICA)	0
2815.20	0000	HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO (POTAS- SA CAÚSTICA)	100
2815.30	todos	PERÓXIDOS DE SÓDIO OU DE POTÁSSIO	100
2816	todos	HIDRÓXIDO DE PERÓXIDO DE MAG- NÉSIO; ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS DE ESTRÔNCIO OU DE BÁRIO	100
2817	todos	ÓXIDO DE ZINCO; PERÓXIDO DE ZINCO	100
2818	todos	ÓXIDO DE ALUMÍNIO (INCLUÍDO CORINDO ARTIFICIAL); HIDRÓXI- DO DE ALUMÍNIO: - até 31/03/91 - a partir de 1º/04/91	67,5 80
2819	todos	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE CROMO	100
2820	todos	ÓXIDOS DE MANGANÊS	80
2821	todos	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE FERRO; TERRAS CORANTES CONTENDO, EM PESO, 70% OU MAIS DE FERRO COMBINADO, EXPRESSO EM Fe2O3	100
2822.00	todos	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE COBAL- TO; ÓXIDOS DE COBALTO COMER- CIAIS	100
2823.00	todos	ÓXIDOS DE TITÂNIO	100
2824	todos	ÓXIDOS DE CHUMBO; MÍNIO (ZAR- CÃO) MÍNIO-LARANJA ("MINE- ORANGE")	100
2825	todos	HIDRAZINA E HIDROXILAMINA, E SEUS SAIS INORGÂNICOS; OUTRAS BASES INORGÂNICAS; OUTROS ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXI- DOS, DE METAIS	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2826	todos	FLUORETOS; FLUOSSILICATOS, FLUORALUMINATOS E OUTROS SAIS COMPLEXOS DE FLÚOR	100
2827	todos	CLORETOS, OXICLORETOS E HI- DROXICLORETOS; BROMETOS E OXIBROMETOS; IODETOS E OXI- IODETOS	100
2828	todos	HIPOCLORITOS; HIPOCLORITO DE CÁLCIO COMERCIAL; CLORITOS; HIPOBROMITOS	100
2829	todos	CLORATOS E PERCLORATOS; BRO- MATOS E PERBROMATOS; IODATO E PERIODATOS	100
2830	todos	SULFETOS; POLISSULFETOS	100
2831	todos	DITIONITOS E SULFOXILATOS	100
2832	todos	SULFITOS; TIOSSULFATOS	100
2833	todos	SULFATOS; ALUMES; PEROXOS- SULFATOS (PERSULFATOS)	100
2834	todos	NITRITOS; NITRATOS	100
2835	todos	FOSFINATOS (HIPOFOSFITOS), FOSFONATOS (FOSFITOS), FOSFA- TOS E POLIFOSFATOS	100
2836	todos	CARBONATOS; PEROXOCARBONATOS (PERCARBONATOS); CARBONATO DE AMÔNIO COMERCIAL CONTENDO CARBAMATO DE AMÔNIO	100
2837	todos	CIANETOS, OXIANETOS E CIANE- TOS COMPLEXOS	100
2838	todos	FULMINATOS, CIANATOS E TIO- CIANATOS	100
2839	todos	SILICATOS; SILICATOS DOS ME- TAIS ALCALINOS COMERCIAIS	100
2840	todos	BORATO, PEROXOBORATOS (PERBO- RATOS)	100
2841	todos	SAIS DOS ÁCIDOS OXOMETÁLICOS OU PEROXOMETÁLICOS	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2842	todos	OUTROS SAIS DOS ÁCIDOS OU PEROXOÁCIDOS INORGÂNICOS, EXCETO AZIDAS	100
2843	todos	METAIS PRECIOSOS NO ESTADO COLOIDAL; COMPOSTOS INORGÂNI- COS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; AMÁLGAMAS DE METAIS PRECIOSOS	100
2844	todos	ELEMENTOS QUÍMICOS RADIOATI- VOS E ISÓTOPOS RADIOATIVOS [INCLUÍDOS OS ELEMENTOS QUÍ- MICOS E ISÓTOPOS FÍSSEIS (GINDÍVEIS) OU FÉRTEIS], E SEUS COMPOSTOS; MISTURAS E RESÍDUOS CONTENDO ESSES PRO- DUTOS	100
2845	todos	ISÓTOPOS NÃO INCLUÍDOS NA POSICÃO 2844; SEUS COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO	100
2846	todos	COMPOSTOS, INORGÂNICOS OU OR- GÂNICOS, DOS METAIS DAS TER- RAS RARAS, DE ÍTRIO OU DE ESCÂNDIO OU DAS MISTURAS DES- TES METAIS	100
2847	0000	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO (ÁGUA OXIGENADA), MESMO SOLIDIFICA- DO COM URÉIA	100
2848	todos	FOSFETOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍ- MICA DEFINIDA OU NÃO, EXCETO FERROFÓSFOROS	100
2849	todos	CARBONETOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO	100
2850	todos	HIDRETOS, NITRETOS, AZIDAS, SILICIETOS E BORETOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO	100

POSICÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2851	todos	OUTROS COMPOSTO INORGÂNICOS (INCLUÍDAS AS ÁGUAS DESTILA- DAS, DE CONDUTIBILIDADE OU DE IGUAL GRAU DE PUREZA), AR LÍQUIDO (INCLUÍDO O AR LÍQUI- DO CUJOS GASES RAROS FORAM ELIMINADOS; AR COMPRIMIDO; AMÁLGAMAS, EXCETO DE METAIS PRECIOSOS	100
2901		HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS	100
2902		HIDROCARBONETOS CÍCLICOS	100
2903		DERIVADOS HALOGENADOS DOS HIDROCARBONETOS	
2903.1		Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos	
2903.11	todos	Clorometano (cloreto de meti- la) e cloretano (cloreto de etila	100
2903.12	0000	Diclorometano (cloreto de metileno)	100
2903.13	0000	Clorofórmio (triclorometano)	100
2903.14	0000	Tetracloroeto de carbono	100
2903.15	0000	1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)	0
2903.16	0000	1,2-Dicloropropano (cloreto de propileno) e diclorobuta- nos	100
2903.19	todos	Outros	100
2903.2		Derivados clorados não satu- rados dos hidrocarbonetos acíclicos	
2903.21	0000	Cloroeto de vinila (cloroeti- leno)	100
2903.22	0000	Tricloroetileno	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2903.23	0000	Tetracloroetileno (percloroetileno)	100
2903.29	todos	Outros	100
2903.30	todos	Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos	
2903.30	02	Derivados bromados	100
2903.40	todos	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogênios diferentes	100
2903.5		Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos	
2903.51	0000	1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano	100
2903.59	todos	Outros	100
2903.6		Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos	
2903.61	todos	Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	100
2903.62	todos	Hexaclorobenzeno e DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano	100
2903.69	todos	Outros	100
2904	todos	DERIVADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS HIDROCARBONETOS, MESMO HALOGENADOS	100
2905	todos	ÁLCOOIS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	100
2906	todos	ÁLCOOIS CÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2906.1	todos	Ciclanicos, ciclênicos ou cicloterpênicos	
2906.11	0000	Mentol	38,46
2906.12	0000	Cicloexanol, metilcicloexa- nóis e dimetil cicloexanóis	100
2906.13	todos	Esteróis e inositóis	100
2906.14	0000	Terpineóis	100
2906.19		Outros	100
2906.2		AROMÁTICOS	
2906.21	0000	Álcool benzílico	100
2906.29		Outros	100
2907	todos	FENÓIS, FENÓIS-ÁLCOOIS	100
2908	todos	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFO- NADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS FENÓIS OU DOS FENÓIS- ÁLCOOIS	100
2909	todos	ÉTERES, ÉTERES-ÁLCOOIS, ÉTE- RES-FENÓIS, ÉTERES-ÁLCOOIS- FENÓIS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXI- DOS DE CETONAS (DE CONSTITUI- ÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO), E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NI- TROSADOS	100
2910	todos	EPÓXIDOS, EPOXIÁLCOOIS, EPO- XIFENÓIS E EPOXIÉTERES, COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFO- NADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	100
2911.00	todos	ACETAIS E SEMI-ACETAIS, MESMO CONTENDO OUTRAS FUNÇÕES OXI- GENADAS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NI- TRADOS OU NITROSADOS	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2912	todos	ALDEÍDOS, MESMO CONTENDO OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS; POLÍMEROS CÍCLICOS DOS ALDEÍDOS; PARAFORMALDEÍDO	100
2913.00	todos	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2912	100
2914	todos	CETONAS E QUINONAS, MESMO CONTENDO OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	100
2915	todos	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS, SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	100
2916	todos	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS NÃO SATURADOS E ÁCIDOS MONOCARBOCÍCLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	100
2917	todos	ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	100
2918	todos	ÁCIDOS CARBOXÍLICOS CONTENDO FUNÇÕES OXIGENADAS SUPLEMENTARES E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	100
2919.00	todos	ÉSTERES FOSFÓRICOS E SEUS SAIS, INCLUÍDOS OS LACTOFOSFATOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2920	todos	ÉSTERES DE OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS (EXCETO OS ÉSTERES DE HALOGENETOS DE HIDRÓGENIO) E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	100
2921	todos	COMPOSTO DE FUNÇÃO AMINA	100
2922	todos	COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS	100
2923	todos	SAIS E HIDRÓXIDOS DE AMÔNIO QUATERNÁRIOS; LECITINAS E OUTROS FOSFOAMINOLIPÍDIOS	100
2924	todos	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA; COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA OU DO ÁCIDO CARBÔNICO	100
2925	todos	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIMIDA (INCLUÍDOS A SACARINA E SEUS SAIS) OU DE FUNÇÃO IMINA	100
2926	todos	COMPOSTOS DE FUNÇÃO NITRILA	100
2927.00	todos	COMPOSTO DIAZÓICOS, AZÓICOS OU AZÓXIDOS	100
2928.00	todos	DERIVADOS ORGÂNICOS DA HIDRAZINA E DA HIDROXILAMINA	100
2929	todos	COMPOSTOS DE OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS (AZOTADAS)	100
2930	todos	TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS	100
2931.00	todos	OUTROS COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS	100
2932	todos	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE OXIGÊNIO	100
2933	todos	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE NITROGÊNIO (AZOTO); ÁCIDOS NUCLEÍCOS E SEUS SAIS	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2934	todos	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS	100
2935.00	todos	SULFONAMIDAS	100
2936	todos	PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU SINTÉTICAS (INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES	100
2937	todos	HORMÔNIOS, NATURAIS OU SINTÉTICOS; SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS; OUTROS ESTERÓIDES UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS	100
2938		HETEROSÍDIOS NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	
2938.10	todos	Rutosídio (rutina) e seus derivados	60
2938.90	todos	OUTROS	100
2939		ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	
2939.10	todos	ALCALÓIDES DO ÓPIO E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	100
2939.2	todos	ALCALÓIDES DA QUINA E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	100
2939.30	todos	CAFEÍNA E SEUS SAIS	100
2939.40	todos	EFEDRINAS E SEUS SAIS	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
2939.50	todos	TEOFILINA E AMINOFILINA (TEOFILINA-ETILENODIAMINA) E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	100
2939.60	todos	ALCALÓIDES DA CRAVAGEM DO CENTEIO E SEUS DERIVADOS; SAIS DESTES PRODUTOS	100
2939.70		NICOTINA E SEUS SAIS	100
2939.90		OUTROS	
	01	Atropina e seus sais	100
	02	Escopolamina e seus sais	100
	0300	Pilocarpina e seus sais	60
	9900	Outros (exceto reserpina, teobromina, emetina, etafe- drina e vincamina, e seus sais)	100
2940.00	todos	AÇÚCARES QUIMICAMENTE PUROS, EXCETO SACAROSE, LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVULOSE); ÉTERES E ÉSTERES DE AÇÚCARES, E SEUS SAIS; EXCETO OS PRODUTOS DAS POSI- ÇÕES 2937, 2938 OU 2939	100
2941	todos	ANTIBIÓTICOS	100
2942.00	todos	OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	100
3201		EXTRATOS TANANTES DE ORIGEM VEGETAL; TANINOS E SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DE- RIVADOS	
3201.10	0000	EXTRATO DE QUEBRACHO	100
3201.20		EXTRATO DE MIMOSA	100
3201.30		EXTRATOS DE CARVALHO OU DE CASTANHEIRO	100
3201.90	todos	OUTROS	70

POSIÇÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
-------------------------	-------------------	-------------------------------	-----------------------------

3202	todos	PRODUTOS TANANTES ORGÂNICOS SINTÉTICOS; PRODUTOS TANANTES INORGÂNICOS; PREPARAÇÕES TA- NANTES, MESMO CONTENDO PROD- TOS TANANTES NATURAIS; PREPA- RAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA A PRÉ-CURTIMENTA	100
------	-------	--	-----

3203.00	todos	MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL (INCLUÍDOS OS EXTRATOS TINTORIAIS MAS EXCLUÍDOS OS NEGROS DE ORIGEM ANIMAL), MESMO DE CONSTITUI- ÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPA- RAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATERIAIS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL	100
---------	-------	--	-----

(NOTA 3. TAMBÉM SE INCLUEM
NAS POSIÇÕES 3203, 3204, 3205
E 3206, AS PREPARAÇÕES À
BASE DE MATÉRIAS CORANTES
(INCLUÍDOS, NO QUE RESPEITA A
POSIÇÃO 3206, OS PIGMENTOS DA
POSIÇÃO 2530 OU DO CAPÍTULO
28, AS ESCAMAS E OS PÓS METÁ-
LICOS), DOS TIPOS UTILIZADOS
PARA COLORIR QUALQUER MATÉRIA
OU DESTINADAS A ENTRAR COMO
INGREDIENTES NA FABRICAÇÃO DE
PREPARAÇÕES CORANTES. ESTAS
POSIÇÕES NÃO COMPREENDEM,
TODAVIA, OS PIGMENTOS EM DIS-
PERSÃO EM MEIOS NÃO AQUOSOS,
NO ESTADO LÍQUIDO OU PASTOSO,
DOS TIPOS UTILIZADOS NA FA-
BRICAÇÃO DE TINTAS (POSIÇÃO
3212), NEM AS OUTRAS PREPARA-
ÇÕES INDICADAS NAS POSIÇÕES
3207, 3208, 3210, 3212, 3213
OU 3215)

POSICÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
-------------------------	-------------------	-------------------------------	-----------------------------

3204	todos	MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS; PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO AGENTES DE AVIVAMENTO FLUORESCENTE OU COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA	100
3205.00	0000	LACAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE LACAS CORANTES	100
3206	todos	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCEPTO AS DAS POSIÇÕES 3203, 3204 OU 3205; PRODUTOS INORGÂNICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA	100
3207	todos	PIGMENTOS, OPACIFICANTES E CORES PREPARADOS, COMPOSIÇÕES VITRIFICÁVEIS, ENGOBOS, ESMALTES METÁLICOS LÍQUIDOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, DOS TIPOS UTILIZADOS NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA, DO ESMALTE E DO VIDRO; FRITAS DE VIDRO E OUTROS VIDROS, EM PÓ EM GRÂNULOS, EM LAMELAS OU EM FLOCOS	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
3301		ÓLEOS ESSENCIAIS (DESTERPENADOS OU NÃO), INCLUÍDOS OS CHAMADOS "CONCRETOS" OU "ABSOLUTOS"; RESINÓIDES; SOLUÇÕES CONCENTRADAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS EM GORDURAS, EM ÓLEOS FIXOS, EM CERAS OU MATÉRIAS ANÁLOGAS, OBTIDAS POR TRATAMENTO DE FLORES ATRAVÉS DE SUBSTÂNCIAS GORDAS OU POR MACERAÇÃO; SUBPRODUTOS TERPÊNICOS RESIDUAIS NA DESTERPENAÇÃO DOS ÓLEOS ESSENCIAIS; ÁGUAS DESTILADAS AROMÁTICAS E SOLUÇÕES AQUOSAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS	
3301.1	todos	óleos essenciais de cítricos	35
3301.2		óleos essenciais, exceto de cítricos	
3301.21	0000	De gerânio	35
3301.22	0000	De jasmim	35
3301.23	0000	De alfazema ou lavanda	35
3301.24	0000	De hortelã-pimenta (Menta piperita)	35
3301.25	todos	De outras mentas	35
3301.26	0000	De vetiver	35
3301.29		Outros	
	0100	De alecrim ou rosmaninho	35
	0200	De áspic ou de lavandim	35
	0300	De cabriúva	35
	0400	De cedro	35
	0500	De citronela	35
	0600	De cravo	35
	0700	De eucalipto	35

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
3301.29	0800	De palma-rosa	35
	0900	De pau-rosa	0
	1000	De "petitgrain"	35
	1100	De sassafrás	0
	9900	Outros: "de noz-moscada" "de ylang-ylang"	35
3301.30	0000	Resinóides	35
3301.90	todos	Outros	35
3302	todos	MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODO- RÍFERAS E MISTURAS (INCLUÍDAS AS SOLUÇÕES ALCÓOLICAS) À BASE DE UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS, DOS TIPOS UTILI- ZADOS COMO MATÉRIAS BÁSICAS PARA A INDÚSTRIA	35
3501	todos	CASEÍNAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS CASEÍNAS, COLAS DE CASEÍNA	100
3502	todos	ALBUMINAS, ALBUMINATOS E OU- TROS DERIVADOS DAS ALBUMINAS	100
3503.00	todos	GELATINAS (INCLUÍDAS AS APRE- SENTADAS EM FOLHAS DE FORMA QUEBRADA OU RETANGULAR, MESMO TRABALHADAS NA SUPERFÍCIE OU CORADAS) E SEUS DERIVADOS; ICTIOCOLA; OUTRAS COLAS DE ORIGEM ANIMAL, EXCETO COLAS DE CASEÍNA DA POSIÇÃO 3501	100
3504.00	todos	PEPTONAS E SEUS DERIVADOS; OUTRAS MATÉRIAS PROTÉICAS E SEUS DERIVADOS, NÃO ESPECIFI- CADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PÓ DE PELES, TRATADO OU NÃO PELO CROMO	
	01	PEPTONAS	
	0101	Hidrolisato de lactoalbumina	70

POSIÇÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
3504.00	0199	Qualquer outro	70
	9900	OUTROS	82
3505	todos	DEXTRINA E OUTROS AMIDOS E FÉCULAS MODIFICADOS (POR EXEMPLO: AMIDOS E FÉCULAS PRÉ-GELATINADOS OU ESTERIFICADOS); COLAS A BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS, DE DEXTRINA OU DE OUTROS AMIDOS OU FÉCULAS MODIFICADOS	100
3507	todos	ENZIMAS; ENZIMAS PREPARADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	100
3805		ESSÊNCIAS DE TEREBINTINA, DE PINHEIRO OU PROVENIENTES DA FABRICAÇÃO DA PASTA DE PAPEL AO SULFATO E OUTRAS ESSÊNCIAS TERPÊNICAS PROVENIENTES DA DESTILAÇÃO OU DE OUTROS TRATAMENTOS DAS MADEIRAS DE CONÍFERAS; DIPENTENO EM BRUTO; ESSÊNCIA PROVENIENTE DA FABRICAÇÃO DA PASTA DE PAPEL AO BISSULFITO E OUTROS PARACIMENOS EM BRUTO; ÓLEO DE PINHO CONTENDO ALFA-TERPINEOL COMO CONSTITUINTE PRINCIPAL	
3805.10	todos	ESSENCIAS DE TEREBINTINA, DE PINHEIRO OU PROVENIENTES DA FABRICAÇÃO DA PASTA DE PAPEL AO SULFATO	35
3806	todos	COLOFÔNIAS E ÁCIDOS RESÍNICOS, E SEUS DERIVADOS; ESSÊNCIA DE COLOFÔNIA E ÓLEOS DE COLOFÔNIA; GOMAS FUNDIDAS	35
3807.00	todos	ALCATRÕES VEGETAIS; ÓLEOS DE ALCATRÃO VEGETAL; CREOSOTO VEGETAL; METILENO; BREU (PEZ) VEGETAL; BREU (PEZ) PARA INDÚSTRIA DA CERVEJA E PREPARAÇÕES SEMELHANTES À BASE DE COLOFÔNIAS, ÁCIDOS RESÍNICOS OU DE BREU (PEZ) VEGETAL	35

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
3901	todos	POLÍMEROS DE ETILENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS	100
3902	todos	POLÍMEROS DE PROPILENO OU DE OUTRAS OLEFINAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	100
3903	todos	POLÍMEROS DE ESTIRENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS	100
3904	todos	POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA OU OUTRAS OLEFINAS HALOGENADAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	100
3905	todos	POLÍMEROS DE ACETATO DE VINILA OU OUTROS ÉSTERES DE VINILA, EM FORMAS PRIMÁRIAS; OUTROS POLÍMEROS DE VINILA, EM FORMAS PRIMÁRIAS	100
3906	todos	POLÍMEROS ACRÍLICOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	100
3907	todos	POLIACETAIS, OUTROS POLIÉTERES E RESINAS EPÓXIDAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS; POLICARBONATOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES EM FORMAS PRIMÁRIAS	100
3908	todos	POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	100
3909	todos	RESINAS AMÍNICAS, RESINAS FENÓLICAS E POLIURETANOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS	100
3910	todos	SILICONES EM FORMAS PRIMÁRIAS	100
3911	todos	RESINAS DE PETRÓLEO, RESINA DE CUMARONA-INDENO, POLITERPENOS, POLISSULFETOS, POLISULFONAS E OUTROS PRODUTOS MENCIONADOS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
-------------------------	-------------------	-------------------------------	-----------------------------

[NOTA 3. APENAS SE CLASSIFICAM NAS POSIÇÕES 3901 A 3911 OS PRODUTOS OBTIDOS MEDIANTE SÍNTESE QUÍMICA E QUE SE INCLUAM NAS SEGUINTE CATEGORIAS:

A) AS POLIOLEFINAS SINTÉTICAS LÍQUIDAS QUE DESTILEM UMA FRAÇÃO INFERIOR A 80% EM VOLUME, A 300 GRAUS CENTÍGRADOS E À PRESSÃO DE 1013 MILIBARES, POR APLICAÇÃO DE UM MÉTODO DE DESTILAÇÃO A BAIXA PRESSÃO (POSIÇÕES 3901 E 3902);

B) AS RESINAS FRACAMENTE POLIMERIZADAS DO TIPO CUMARONAINDENO (POSIÇÃO 3911);

C) OS OUTROS POLÍMEROS SINTÉTICOS CONTENDO PELO MENOS 5 MOTIVOS MONOMÉRICOS, EM MÉDIA;

D) OS SILICONES (POSIÇÃO 3910);

E) OS RESÓIS (POSIÇÃO 3909) E OS OUTROS PRÉ-POLÍMEROS.]

3912	todos	CELULOSE E SEUS DERIVADOS QUÍMICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS	100
3913	todos	POLÍMEROS NATURAIS (POR EXEMPLO: ÁCIDO ALGÍNICO) E POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS (POR EXEMPLO: PROTEÍNAS ENDURECIDAS, DERIVADOS QUÍMICOS DA BORRACHA NATURAL), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS	100
3914.00	todos	PERMUTADORES DE ÍONS À BASE DE POLÍMEROS DAS POSIÇÕES 3901 A 3913, EM FORMAS PRIMÁRIAS	100
3915	todos	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
4001	todos	BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA, GUAÍÓLE, CHICLE E GOMAS NATURAIS ANÁLOGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHA- PAS, FOLHAS OU TIRAS	0
4002	todos	BORRACHA SINTÉTICA E BORRACHA ARTIFICIAL DERIVADA DOS ÓLEOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS; MISTURA DOS PRODUTOS DA POSI- ÇÃO 4001 COM PRODUTOS DA PRESENTE POSIÇÃO, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FO- LHAS OU TIRAS	70
4003.00	0000	BORRACHA REGENERADA, EM FOR- MAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	0
4004.00	0000	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS, SUCA- TA (OBRAS INUTILIZADAS) E APARAS, DE BORRACHA NÃO ENDU- RECIDA, MESMO REDUZIDOS A PÓ OU A GRÂNULOS	70
4005	todos	BORRACHA MISTURADA, NÃO VULCANIZADA, EM FORMAS PRIMÁ- RIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	70
4006	todos	OUTRAS FORMAS (POR EXEMPLO: VARETAS, TUBOS, PERFIS) E ARTIGOS (POR EXEMPLO: DISCOS, ARRUELAS (ANILHAS)), DE BOR- RACHA NÃO VULCANIZADA	70
4017.00	0000	BORRACHA ENDURECIDA (POR E- XEMPLO: EBONITE) SOB QUAIS- QUER FORMAS, INCLUIDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS; OBRAS DE BORRACHA ENDURECIDA	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
4101	todos	PELES EM BRUTO DE BOVINOS OU DE EQUÍDEOS (FRESCAS, OU SALGADAS, SECAS, TRATADAS PELA CAL, "PICLADAS" OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDAS, NEM APERGAMINHADAS, NEM PREPARADAS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILADAS OU DIVIDIDAS	0
4102	todos	PELES EM BRUTO DE OVINOS (FRESCAS, OU SALGADAS, SECAS, TRATADAS PELA CAL, "PICLADAS" OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDAS, NEM APERGAMINHADAS, NEM PREPARADAS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILADAS OU DIVIDIDAS, COM EXCEÇÃO DAS EXCLUÍDAS PELA NOTA 1-"C" DO PRESENTE CAPÍTULO	0
[NOTA 1. O PRESENTE CAPÍTULO NÃO COMPREENDE: B) AS PELES E PARTES DE PELES, DE AVES, REVESTIDAS DAS SUAS PENAS OU PENUGEM (POSICÕES 0505 OU 8701, CONFORME O CASO); C) AS PELES EM BRUTO, CURTIDAS OU PREPARADAS, NÃO DEPILADAS, DE ANIMAIS DE PÊLO (CAPÍTULO 43). INCLUEM-SE, NO ENTANTO, NO CAPÍTULO 41, AS PELES EM BRUTO NÃO DEPILADAS DE BOVINOS (INCLUÍDOS OS BÚFALOS), DE EQUÍDEOS, DE OVINOS (EXCETO OS VELOS DOS CORDEIROS DENOMINADOS ASTRACÁ, "BREITSCHWANZ", CARACUL, "PERSIANER" OU SEMELHANTES, E OS VELOS DOS CORDEIROS DA ÍNDIA, DA CHINA, DA MONGÓLIA OU DO TIBETE), DE CAPRINOS (EXCETO AS PELES DE CABRAS OU DE CABRITOS DO IÊMEN, DA MONGÓLIA OU DO TIBETE), DE SUÍNOS (INCLUÍDO O CAITITU), DE CAMURÇA, DE GAZELA, DE RENA, DE ALCE, DE VEADO, DE CABRITO MONTÊS OU DE CÃO.]			

POSICÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
4103	todos	OUTRAS PELES EM BRUTO (FRES- CAS, OU SALGADAS, SEGAS, TRA- TADAS PELA CAL, "PICLADAS" OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDAS, NEM APERGA- MINHADAS, NEM PREPARADAS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILADAS OU DIVIDIDAS, COM EXCEÇÃO DAS EXCLUÍDAS PELA NOTA 1-"B" OU 1-"C" DO PRESENTE CAPÍTULO	0
4104		COUROS E PELES, DEPILADOS, DE BOVINOS E DE EQUÍDEOS, PREPA- RADAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 4108 OU 4109	
4104.10		Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitá- ria não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	
	0100	Apergaminhados	69,23
	02	De bezerro	69,23
	03	De outros bovinos	
	0301	Com curtimenta vegetal, de flor integral	84,61
	0302	Curtido ao cromo, úmido ("wet blue")	69,23
	0303	Curtido ao cromo, de flor integral, sem pigmento e sem acabamento final (semitermi- nado de flor integral)	76,92
	0304	Curtido ao cromo, de flor integral, sem pigmento e com acabamento final em anilina (curtido de flor integral)	84,61
	0305	Curtido ao cromo, de flor lixada e acabamento com pig- mento	84,61
	0399	Qualquer outro	69,23
	9900	Outros	69,23

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
4104.2		Outros couros e peles, de bovinos e de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos	69,23
4104.3		Outros couros e peles, de bovinos e de equídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta	
4104.31		Com a flor, mesmo divididos	
	0100	Apergaminhados	69,23
	02	De bovinos	
	0201	Com curtimenta vegetal	69,23
	0202	Curtido ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminado de flor integral)	76,92
	0203	Curtido ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina (curtido de flor integral)	84,61
	0299	Qualquer outro	69,23
	9900	Outros	69,23
4104.39		Outros	
	0100	Apergaminhados	69,23
	02	De bovinos	
	0201	Curtido ao cromo, com a flor lixada e acabamento com pigmentos	84,61
	0299	Qualquer outro	69,23
	9900	Outros	69,23
4105		PELES DEPILODAS DE OVINOS, PREPARADAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 4108 OU 4109	

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
4105.1	todos	Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas	69,23
4105.20		Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta	
	0100	Curtidas ao cromo, com pigmento ou acabamento em anilina	84,61
	9900	Outras	69,23
4106		PELES DEPILADAS DE CAPRINOS, PREPARADAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 4108 OU 4109	
4106.1	todos	Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas	69,23
4106.20		Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta	
	0100	Curtidas ao cromo, com pigmento ou acabamento em anilina	84,61
	9900	Outras	69,23
4107	Todos	PELES DEPILADAS DE OUTROS ANIMAIS E PELES DE ANIMAIS DESPROVIDOS DE PÊLOS, PREPARADAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 4108 OU 4109	69,23
4108.00	0000	COUROS E PELES ACAMURÇADOS (INCLUÍDA A CAMURÇA COMBINADA)	84,61
4109.00	todos	COUROS E PELES ENVERNIZADOS OU REVESTIDOS; COUROS E PELES METALIZADOS	84,61

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
4110.00	0000	APARAS E OUTROS DESPERDÍCIOS DE COUROS OU DE PELES PREPARADOS OU DE COURO RECONSTITUÍDO, NÃO UTILIZÁVEIS PARA FABRICAÇÃO DE OBRAS DE COURO; SERRAGEM, PÓ E FARINHA, DE COURO	84,61
4111.00	0000	COURO RECONSTITUÍDO À BASE DE COURO OU DE FIBRAS DE COURO, EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, MESMO ENROLADAS	84,61
4301	todos	PELETERIA (PELES COM PÊLO) EM BRUTO (INCLUÍDAS AS CABEÇAS, CAUDAS, PATAS E OUTRAS PARTES UTILIZÁVEIS NA INDÚSTRIA DE PELES), EXCETO AS PELES EM BRUTO DAS POSIÇÕES 4101, 4102 OU 4103	0
4302	todos	PELETERIA (PELES COM PÊLO) CURTIDA OU ACABADA (INCLUÍDAS AS CABEÇAS, CAUDAS, PATAS E OUTRAS PARTES, DESPERDÍCIOS E APARAS), NÃO REUNIDA (NÃO MONTADA) OU REUNIDA (MONTADA) SEM ADIÇÃO DE OUTRAS MATÉRIAS, COM EXCEÇÃO DAS DA POSIÇÃO 4303 (VESTUÁRIO, SEUS ACESSÓRIOS E OUTROS ARTEFATOS DE PELETERIA (PELES COM PÊLOS))	69,23
4401	todos	LENHA EM QUALQUER ESTADO, MADEIRA EM ESTILHAS OU PARTÍCULAS; SERRAGEM (SERRADURA), DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE MADEIRA, MESMO AGLOMERADOS EM BOLAS, BRIQUETES, "PELLETS" OU EM FORMAS SEMELHANTES	0
4402	todos	CARVÃO VEGETAL (INCLUÍDO O CARVÃO DE CASCAS OU CAROÇOS), MESMO AGLOMERADO	0
4403	todos	MADEIRA EM BRUTO MESMO DESCASCADA, DESALBURNADA OU ESQUADRIADA	0

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
4404	todos	ARCOS DE MADEIRA; ESTAGAS FENDIDAS; ESTAGAS AGUÇADAS, NÃO SERRADAS LONGITUDINALMENTE; MADEIRA SIMPLEMENTE DEBASTADA OU ARREDONDADA, NÃO TORNEADA, NÃO RECURVADA NEM TRABALHADA DE QUALQUER OUTRO MODO, PARA FABRICAÇÃO DE BENGALAS, GUARDA-CHUVAS, CABOS DE FERRAMENTAS E SEMELHANTES; MADEIRA EM FASQUIAS; LÂMINAS, FITAS E SEMELHANTES	0
4405.00	0000	LÃ DE MADEIRA; FARINHA DE MADEIRA	0
4406	todos	DORMENTES DE MADEIRA PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES	0
4407	todos	MADEIRA SERRADA OU FENDIDA LONGITUDINALMENTE, CORTADA EM FOLHAS OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES, DE ESPESSURA SUPERIOR A 6 mm	0
4408	todos	FOLHAS PARA FOLHEADOS E FOLHAS PARA COMPENSADOS OU CONTRAPLACADOS (MESMO UNIDAS) E MADEIRA SERRADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA EM FOLHAS OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES, DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 mm	0
4409	todos	MADEIRA (INCLUÍDOS OS TACOS E FRISOS PARA SOALHOS, NÃO MONTADOS) PERFILADA (COM ESPIGAS, RANHURAS, FILETES, ENTALHES, CHAFRADA, COM JUNTAS EM V, COM CERCADURA, BOLEADA OU SEMELHANTES) AO LONGO DE UMA OU MAIS BORDAS OU FACES, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES	0

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
4501	todos	CORTIÇA NATURAL, EM BRUTO OU SIMPLESMENTE PREPARADA; DES- PERDÍCIOS DE CORTIÇA; CORTIÇA TRITURADA, GRANULADA OU PULVERIZADA	100
4502.00	todos	CORTIÇA NATURAL, SEM A CROSTA OU SIMPLESMENTE ESQUADRIADA, OU EM CUBOS, CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR (INCLUÍDOS OS ESBOÇOS COM ARESTAS VIVAS, PARA ROLHAS)	100
4701.00		PASTAS MECÂNICAS DE MADEIRA	100
4702.00		PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, PARA DISSOLUÇÃO	30
4703		PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, À SODA OU AO SULFATO, EXCETO PASTAS PARA DISSOLUÇÃO	30
4704		PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA AO BISSULFITO, EXCETO PASTAS PARA DISSOLUÇÃO	30
4705.00		PASTAS SEMIQUÍMICAS DE MADEI- RA	30
4706	todos	PASTAS DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS	30
4707		DESPERDÍCIOS E APARAS DE PA- PEL OU DE CARTÃO	100
5001.00		CASULOS DE BICHO-DA-SEDA PRÓ- PRIOS PARA DOBAR	0
5002.00		SEDA CRUA (NÃO FIADA)	0
5003	todos	DESPERDÍCIOS DE SEDA (INCLUÍ- DOS OS CASULOS DE BICHO-DA- SEDA IMPRÓPRIOS PARA DOBAR, OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	0

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
5004		FIOS DE SEDA (EXCETO FIOS DE DESPERDÍCIOS DE SEDA) NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	81,54
5005.00		FIOS DE DESPERDÍCIOS DE SEDA NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	81,54
5101	todos	LÃ NÃO CARDADA NEM PENTEADA	0
5102	todos	PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS	0
5103	todos	DESPERDÍCIOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E EXCLUÍDOS OS FIAPOS	0
5104		FIAPOS DE LÃ OU DE PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS	0
5105	todos	LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEI- ROS, CARDADOS OU PENTEADOS (INCLUÍDA A "LÃ PENTEADA A GRANEL")	80
5106	todos	FIOS DE LÃ CARDADA, NÃO ACON- DICIONADOS PARA VENDA A RETA- LHO	80
5107	todos	FIOS DE LÃ PENTEADA, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	80
5108	todos	FIOS DE PÊLOS FINOS, CARDADOS OU PENTEADOS, NÃO ACONDICIO- NADOS PARA VENDA A RETALHO	80
5110.00		FIOS DE PÊLOS GROSSEIROS OU DE CRINA (INCLUÍDOS OS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENRO- LAMENTO) MESMO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	80
5201.00		ALGODÃO NÃO CARDADO NEM PEN- TEADO	0

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
5202		DESPERDÍCIOS DE ALGODÃO (IN- CLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	0
5203.00		ALGODÃO CARDADO OU PENTEADO	0
5205	todos	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LI- NHAS PARA COSTURAR) CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	100
5206	todos	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LI- NHAS PARA COSTURAR) CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	100
5301	todos	LINHO EM BRUTO OU TRABALHADO, MAS NÃO FIADO: ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DE LINHO (IN- CLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E FIAPOS)	0
5305		CAIRO (FIBRAS DE COCO), ABACÁ (CÂNHAMO-DE MANILHA OU "MUSA TEXTILIS NEE"), RAMI E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDI- DAS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM BRUTO OU TRABALHADOS, MAS NÃO FIADOS: ESTOPAS E DESPERDÍ- CIOS DESTAS FIBRAS (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)	
5305.1		DE CAIRO (FIBRAS DE COCO)	
5305.11		Em bruto	0
5305.19		Outros	
	0100	Trabalhado	0
	0200	Estopas e desperdícios	0
	9900	Outros	0

POSIÇÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
5305.2		DE ABACÁ	
5305.21		Em bruto	0
5305.29		Outros	
	0100	Trabalhados	0
	0200	Estopas e desperdícios	0
5305.9		OUTROS	
5305.91		Em bruto	
	0100	Rami	0
	9900	Outros	0
5305.99		Outros	
	01	Rami	
	0101	Penteado	100
5306	todos	FIOS DE LINHO	80
5307	todos	FIOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 5303 (JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS (EXCETO LINHO, CÂNHAMO E RAMI), EM BRUTO OU TRABALHADAS, MAS NÃO FIADAS)	80
5308	todos	FIOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL	80
5402	todos	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS (EXCETO LINHA PARA COSTURAR), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, INCLUÍDOS OS MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS COM MENOS DE 67 DECITEX	80
5403	todos	FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS (EXCETO LINHA PARA COSTURAR) NÃO ACONDICIONADA PARA VENDA A RETALHO, INCLUÍDOS OS MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS COM MENOS DE 67 DECITEX	80

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
5404	todos	MONOFILAMENTO SINTÉTICOS, COM PELO MENOS 67 DECITEX E CUJA MAIOR DIMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO SEJA SUPERIOR A 1 mm; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES (POR EXEMPLO PALHA ARTIFICIAL), DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS, CUJA LARGURA APARENTE NÃO SEJA SUPERIOR A 5 mm	80
5405	todos	MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS, COM PELO MENOS 67 DECITEX E CUJA MAIOR DEMENSÃO DA SEÇÃO TRANSVERSAL NÃO SEJA SUPERIOR A 1 mm; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES (POR EXEMPLO PALHA ARTIFICIAL) DE MATÉRIAS TÊXTEIS ARTIFICIAIS CUJA LARGURA APARENTE NÃO SEJA SUPERIOR A 5 mm	80
5503	todos	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	80
5504	todos	FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS, NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	80
5505	todos	DESPERDÍCIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS (INCLUÍDOS OS DESPERCÍCIOS DA PENTEAÇÃO, OS DE FIOS E OS FIAPOS)	80
5506	todos	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	80
5507.00		FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO	80

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
5509	todos	FIOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDI- CIONADOS PARA VENDA A RETALHO	80
5510	todos	FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS (EXCETO LINHAS PARA COSTURAR), NÃO ACONDI- CIONADAS PARA VENDA A RETALHO	80
7101	todos	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVA- DAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVA- DAS, NÃO COMBINADAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILI- DADE DE TRANSPORTE	80
7102	todos	DIAMANTES, MESMO TRABALHADOS, MAS NÃO MONTADOS NEM ENGASTA- DOS	80
7103	todos	PEDRAS PRECIOSAS (EXCETO DIA- MANTES) OU SEMIPRECIOSAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINA- DAS, MAS NÃO ENFIADAS, NEM MONTADAS, NEM ENGASTADAS; PEDRAS PRECIOSAS (EXCETO DIA- MANTES) OU SEMIPRECIOSAS, NÃO COMBINADAS, ENFIADAS TEMPORA- RIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE	80
7104	todos	PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONS- TITUÍDAS, MESMO TRABALHADAS OU COMBINADAS, MAS NÃO ENFIA- DAS, NEM MONTADAS, NEM ENGAS- TADAS; PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS, NÃO COMBINA- DAS, ENFIADAS TEMPORARIAMENTE PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE	80
7105	todos	PÓ DE DIAMANTES, DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS OU DE PEDRAS SINTÉTICAS	80

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
7106	todos	PRATA (INCLUÍDA A PRATA DOU- RADA OU PLATINADA), EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ	80
7107.00	todos	METAIS COMUNS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE PRATA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS	80
7108	todos	OURO (INCLUÍDO O OURO PLATI- NADO), EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ	80
7109	todos	METAIS COMUNS OU PRATA, FO- LHEADOS OU CHAPEADOS DE OURO, OU FORMAS BRUTAS OU SEMIMANU- FATURADAS	80
7110	todos	PLATINA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS, OU EM PÓ	80
7111.00	todos	METAIS COMUNS, PRATA OU OURO, FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE PLATINA, EM FORMAS BRUTAS OU SEMIMANUFATURADAS	80
7112	todos	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS	80
7201	todos	FERRO FUNDIDO BRUTO E FERRO "SPIEGEL" (ESPECULAR), EM LINGOTES, LINGUADOS OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS	40
7202		FERRO-LIGAS	0
7203	todos	PRODUTOS FERROSOS OBTIDOS POR REDUÇÃO DIRETA DOS MINÉRIOS DE FERRO E OUTROS PRODUTOS FERROSOS ESPONJOSOS, EM PEDA- ÇOS, ESFERAS OU FORMAS SEME- LHANTES; FERRO DE PUREZA MÍ- NIMA, EM PESO DE 99,94% EM PEDAÇOS, ESFERAS OU FORMAS SEMELHANTES	40

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
7204	todos	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SU- CATA DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; DESPEDÍCIOS DE FERRO OU AÇO, EM LINGOTES	40
7205		GRANALHAS E PÓS, DE FERRO FUNDIDO BRUTO, DE FERRO "SPIEGEL" (ESPECULAR), DE FERRO OU AÇO	40
7206	todos	FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS, EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS, EXCETO O FERRO DA POSICÃO 7203	40
7207	todos	PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS	40
7208	todos	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm, LAMINADOS A QUENTE, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS, NEM REVESTIDOS	50
7209	todos	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm, LAMINADOS A FRIO, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS NEM REVESTIDOS	50
7210	todos	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm, FOLHEADOS OU CHAPEA- DOS, OU REVESTIDOS	50
7211	todos	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, DE LARGURA INFERIOR A 600 mm, NÃO FOLHEADOS OU CHAPEADOS NEM REVESTIDOS	50
7212		PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS DE LARGURA INFERIOR A 600 mm, FOLHEADOS OU CHAPEADOS, OU REVESTIDOS	50

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
7213	todos	FIO-MÁQUINA DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS	60
7214	todos	BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, SIMPLEMENTE FORJA- DAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUÍ- DAS AS QUE TENHAM SIDO SUBME- TIDAS À TORÇÃO APÓS LAMINAGEM	70
7215	todos	OUTRAS BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS	70
7216		PERFIS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS	70
7218	todos	AÇOS INOXIDÁVEIS, EM LINGOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁRIAS; PRODUTOS SEMIMANUFATURADOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS	50
7219	todos	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm	50
7220	todos	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS, DE LARGURA INFERIOR A 600 mm	50
7221	todos	FIO-MÁQUINA DE AÇOS INOXIDÁ- VEIS	50
7222	todos	BARRAS E PERFIS, DE AÇOS INOXIDÁVEIS	50
7223.00		FIOS DE AÇOS INOXIDÁVEIS	50
7224	todos	OUTRAS LIGAS DE AÇO, EM LIN- GOTES OU OUTRAS FORMAS PRIMÁ- RIAS; PRODUTOS SEMIMANUFATU- RADOS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	50
7225	todos	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, DE LAR- GURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 mm	50
7226	todos	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, DE LAR- GURA INFERIOR A 600 mm	50

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
7727	todos	FIO-MÁQUINA DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	50
7228	todos	BARRAS E PERFIS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇOS OU DE AÇOS NÃO LIGADOS	50
7229	todos	FIO DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	50
7401	todos	MATES DE COBRE; COBRE DE GEMENTAÇÃO (PRECIPITADO DE COBRE)	100
7402.00		COBRE NÃO REFINADO (AFINADO); ÂNODOS DE COBRE PARA REFINA- ÇÃO (AFINAÇÃO) ELETROLÍTICA	100
7403	todos	COBRE REFINADO (AFINADO) E LIGAS DE COBRE, EM FORMAS BRUTAS	100
7404		DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE COBRE	100
7405.00		LIGAS-MÃES DE COBRE	100
7406	todos	PÓS E ESCAMAS, DE COBRE	100
7407	todos	BARRAS E PERFIS, DE COBRE	100
7408	todos	FIOS DE COBRE	100
7409	todos	CHAPAS E TIRAS, DE COBRE, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15 mm	100
7410	todos	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE COBRE (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICO OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,15 mm (EXCLUÍDO O SUPORTE)	100
7501	todos	MATES DE NÍQUEL, "SINTERS" DE ÓXIDOS DE NÍQUEL E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA METALURGIA DO NÍQUEL	100
7502	todos	NÍQUEL EM FORMAS BRUTAS	100

POSICÃO E SUBPOSICÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
7503.00		DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE NÍQUEL	100
7504	todos	PÓS E ESCAMAS, DE NÍQUEL	100
7505	todos	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE NÍQUEL	100
7506	todos	CHAPAS, TIRAS E FOLHAS, DE NÍQUEL	100
7601	todos	ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS: - até 31/03/91 - a partir de 1º/04/91	87,5 80
7602.00		DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ALUMÍNIO	75
7603	todos	PÓS E ESCAMAS, DE ALUMÍNIO	75
7604	todos	BARRAS E PERFIS, DE ALUMÍNIO: - até 31/03/91 - a partir de 1º/04/91	87,5 80
7606	todos	CHAPAS E TIRAS, DE ALUMÍNIO, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2 mm	100
7607	todos	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE ALUMÍNIO (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICO OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2 mm (EXCLUÍDO O SUPORTE)	100
7801	todos	CHUMBO EM FORMAS BRUTAS	100
7802.00		DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE CHUMBO	100
7803.00	todos	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE CHUMBO	100
7804	todos	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS, DE CHUMBO: PÓS E ESCAMAS, DE CHUMBO	100
7901	todos	ZINCO EM FORMAS BRUTAS	100

POSIÇÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
7902.00		DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ZINCO	100
7903	todos	POEIRAS, PÓS E ESCAMAS, DE ZINCO	100
7904.00	todos	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE ZINCO	100
7905.00	todos	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS, DE ZINCO	100
8001	todos	ESTANHO EM FORMAS BRUTAS	80
8002.00		DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ESTANHO	100
8003.00	todos	BARRAS, PERFIS E FIOS, DE ESTANHO	100
8004.00		CHAPAS, FOLHAS E TIRAS, DE ESTANHO, DE ESPESSURA SUPE- RIOR A 0,2 mm	100
8005	todos	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE ESTANHO (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICO OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2 mm (EXCLUÍDO O SUPORTE); PÓS E ESCAMAS, DE ESTANHO	100
8101	todos	TUNGSTÊNIO (VOLFRÂMIO) E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍ- CIOS, RESÍDUOS E SUGATA	100
8102	todos	MOLIBDÊNIO E SUAS OBRAS, IN- CLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	100
8103	todos	TÂNTALO E SUAS OBRAS, INCLUÍ- DOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍ- DUOS	100
8104	todos	MAGNÉSIO E SUAS OBRAS, IN- CLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	100

POSICÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	RED. BASE DE CÁLCULO (%)
8105	todos	MATES DE COBALTO E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA METALURGIA DO COBALTO; COBAL- TO E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	100
8106.00	todos	BISMUTO, INCLUÍDOS OS DESPER- DÍCIOS E RESÍDUOS	100
8107	todos	CÁDMIO E SUAS OBRAS, INCLUÍ- DOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍ- DUOS	100
8108	todos	TITÂNIO E SUAS OBRAS, INCLUÍ- DOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍ- DUOS	100
8109	todos	ZIRCÔNIO E SUAS OBRAS, IN- CLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	100
8110.00	todos	ANTIMÔNIO E SUAS OBRAS, IN- CLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	100
8111	todos	MANGANÊS E SUAS OBRAS, IN- CLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS	60
8112	todos	BERÍLIO, CROMO, GERMÂNIO, VANÁDIO, GÁLIO, HÁFNIO (CÉL- TIO), ÍNDIO, NIÓBIO (COLÔM- BIO), RÊNIO E TÁLIO, E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPER- DÍCIOS E RESÍDUOS	100
8113	todos	CERAMAS ("CERMETS") E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍ- CIOS E RESÍDUOS	100